

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



43.º volume
1999

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**43.º volume
1999
(Março a Maio)**

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 160/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucional a norma que na interpretação da decisão recorrida se extrai dos artigos 77.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, 46.º, n.º 1, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e 821.º, n.º 2, do Código Administrativo, segundo a qual os sindicatos carecem de legitimidade activa para fazer valer, contenciosamente, independentemente de expressos poderes de representação e de prova de filiação dos trabalhadores directamente lesados, o direito à tutela jurisdicional da defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.

Processo: n.º 197/98.

3ª Secção

Recorrente: Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal teve já oportunidade de se pronunciar, no seu Acórdão n.º 118/97, sobre uma questão em tudo idêntica à dos autos, tendo considerado que o artigo 56.º da Constituição «ao afirmar que ‘compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam’, não só assegura aos trabalhadores a defesa colectiva dos respectivos interesses colectivos, através das associações sindicais, como lhes garante — ao não excluí-la — a possibilidade de intervenção das mesmas associações sindicais na defesa colectiva dos seus interesses individuais».
- II — E, mais à frente, citando o Acórdão n.º 75/85, «a defesa dos interesses individuais dos trabalhadores que representem é uma competência própria dos sindicatos, mal se entendendo que seja retirada no âmbito do desencadeamento e intervenção no procedimento administrativo». E, em nova citação do mesmo Acórdão: «Todavia, quando a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 57.º (actual 56.º), reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses colectivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais».

III — Da jurisprudência assim firmada decorre necessariamente a inconstitucionalidade, por violação do artigo 56.º, n.º 1, da Constituição, da norma ora em apreciação, segundo a qual os sindicatos carecem de legitimidade activa para fazer valer, contenciosamente, independentemente de expressos poderes de representação e de prova de filiação dos trabalhadores directamente lesados, o direito à tutela jurisdicional de defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.

ACÓRDÃO N.º 161/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucionais a norma do artigo 177.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, interpretada em termos de remeter para um regulamento, e a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho.

Processo: n.º 813/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República compreende toda a regulamentação atinente ao núcleo essencial do direito ao recurso contencioso, ou seja, da garantia dos particulares traduzida na faculdade de impugnamem perante os tribunais, com fundamento na sua ilegalidade, os actos administrativos lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos. Tudo o que seja matéria legislativa, e não apenas as restrições do direito em causa, há-de constar de lei parlamentar ou de decreto-lei parlamentarmente autorizado. Quanto ao regulamento, neste domínio, ele apenas pode versar pormenores de execução.
- II — Ora, o recurso tutelar necessário, na medida em que condiciona o acesso à via judiciária para impugnação dos actos administrativos lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, assume a natureza de um simples pressuposto processual. Nestes termos, a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, que impõe a apresentação de um recurso tutelar como condição prévia de acesso à via judiciária para impugnação de um acto administrativo, não versa sobre as garantias dos administrados, *maxime* sobre a garantido direito ao recurso contencioso. Ela versa, sim, sobre processo — *recte*, sobre processo administrativo, o qual não cabe na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — A norma constante do dito artigo 30.º, n.º 1, não invade, por isso, a reserva de competência legislativa da Assembleia da República: ela não versa, de facto, sobre as garantias dos administrados — e, assim, sobre direitos de

natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, *maxime*, sobre o direito ao recurso contencioso.

- IV — Por outro lado, aquela norma não viola a garantia do direito ao recurso contencioso, pois a exigência de prévia interposição de recurso hierárquico necessário não viola a garantia constitucional da accionabilidade dos actos administrativos viciados — é dizer, a garantia do direito ao recurso contencioso.
- V — Para além das matérias cuja regulamentação tem, toda ela, que constar de lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada, nas quais o regulamento só pode versar pormenores de execução, existem outras cuja disciplina inicial e primária também só por acto legislativo pode ser regulada. Nelas o regulamento só pode conter normação secundária e subsequente.
- VI — Ora, a matéria de processo, quando se não inscreve na reserva legislativa parlamentar (o que é o caso do processo administrativo), reclama, naturalmente, a intervenção do legislador.
- VII — Por isso, o artigo 177.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretado, como foi, em termos de remeter para um regulamento, é inconstitucional, por violação do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, na versão anterior à revisão de 1997.
- VIII — De sua parte, o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, ao versar matéria sobre que só a lei pode dispor, é também inconstitucional, por violação do princípio da primariedade da lei.

ACÓRDÃO N.º 162/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (redacção do Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril), na parte em que manda reverter para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas cobradas em juízo, sem exceptuar as que o forem nas regiões autónomas.

Processo: n.º 1086/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, na redacção introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, em vigor à data da edição da norma *sub iudicio*, incluía na competência indelegável da Assembleia da República a aprovação dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas e, bem assim, a alteração dos mesmos.
- II — Existe, assim, uma reserva de lei estatutária, pois há matérias que só os estatutos regionais podem regular. E, por isso, há violação da reserva de estatuto, se a regulamentação dessas matérias for feita por uma lei comum da Assembleia da República ou por um decreto-lei do Governo.
- III — A Constituição não diz, porém, quais as matérias que as leis estatutárias regionais, que são leis da República, embora de valor reforçado e sujeitas a um especial processo de aprovação, devem regular. Assim, não basta que uma determinada norma conste de uma estatuto regional para que a sua alteração por um decreto-lei importe violação da reserva de estatuto: desde logo, porque a norma estatutária pode ela, ela própria, ser inconstitucional. Essa violação só existirá, se essa norma constante do estatuto pertencer ao âmbito material estatutário — ou seja: se ela regular questão materialmente estatutária.

- IV — Os poderes legislativo e executivo próprios de que as regiões autónomas dispõem só podem ser postos ao serviço dos objectivos da autonomia, se as regiões puderem dispor de meios financeiros próprios; designadamente, se puderem afectar ao pagamento das respectivas despesas as receitas cobradas no respectivo território.

- V — Por isso, legislar sobre o destino a dar ao produto das coimas cobradas nas regiões autónomas, é normativizar sobre uma questão que é materialmente estatutária.

ACÓRDÃO N.º 163/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (novo Código das Custas Judiciais), que manda aplicar o novo Código aos processos pendentes.

Processo: n.º 873/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O recurso da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional não pode ter por fundamento uma pretensa ilegalidade, consistente no facto de a interpretação da lei, adoptada pela decisão recorrida, «não conter na letra da lei qualquer correspondência verbal». A única ilegalidade susceptível de fundar um tal recurso é, de facto, uma ilegalidade reforçada.
- II — Em matéria de custas, o legislador só estaria obrigado a dispensar o mesmo tratamento a todas as acções que foram propostas no mesmo dia, se o princípio da igualdade tivesse que operar diacronicamente. Isso, porém, não sucede, pois o legislador não tem por que manter as soluções jurídicas que alguma vez adoptou. A sua função caracteriza-se, justamente, pela liberdade de conformação e de auto-revisibilidade.
- III — O princípio da igualdade não é, pois, violado pela norma *sub iudicio*, ao aplicar, em matéria de custas, a lei nova às acções que tenham sido propostas antes da sua entrada em vigor, mas que, nesse momento, ainda não tenham sido julgadas.
- IV — A ideia de Estado de direito, embora leve implicada uma ideia de protecção da confiança, tutelando o Estado a boa fé dos cidadãos que organizaram as suas vidas confiando na ordem jurídica, não leva ínsita uma proibição geral de retroactividade da lei. Só não podem ser retroactivas a lei penal, a lei que cria impostos e a que restringe direitos, liberdades ou garantias.

- V — Fora destes três domínios, uma lei retroactiva, só por o ser, não é inconstitucional. Só o será, se violar princípios ou disposições constitucionais autónomos. E isso é, justamente, o que sucede quando ela afectar, de forma inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa, direitos ou expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos.
- VI — Não importa retroactividade a aplicação, em matéria de custas, da lei vigente à data em que foi proferida a respectiva decisão condenatória. Daí que, mesmo que vigorasse na matéria um princípio de proibição de retroactividade da lei, nem por isso a norma aqui em apreciação seria, a essa luz, inconstitucional.
- VII — Também não foi violado o princípio da confiança, pois as expectativas dos litigantes não podem considerar-se frustradas com um aumento de custas que apenas se traduziu em exigir-se o pagamento de encargos no montante de 6600\$00. E, se, acaso, alguma frustração existiu, há-de convir-se que ela não é acentuada, opressiva, ou arbitrária em termos de implicar violação daquela confiança que as pessoas devem poder depositar no legislador de um Estado de direito.

ACÓRDÃO N.º 164/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 495.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 533/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 2 do artigo 495.º do Código de Processo Penal, ao prever a decisão de revogação da suspensão da execução da pena, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição de condenado, não viola o disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 32.º, ambos da Constituição, nem tão-pouco os princípios constitucionais do contraditório e do acusatório.
- II — Não pode afirmar-se que essas garantias se acham desprotegidas no «mero despacho do juiz» que decida da revogação da suspensão.
- III — Semelhante entendimento desconsideraria, pura e simplesmente, que já houve condenação, como diz o preceito legal, já transitada, ou seja, o adequado julgamento culminando na sentença condenatória definitiva — onde é suposto terem sido acautelados os ditos valores constitucionais — decretando-se a suspensão da revogação, após contraditório.
- IV — Tendo a decisão de revogação da suspensão da execução da pena sido proferida, sob a promoção do Ministério Público, após audiência oral do recorrente, que teve a possibilidade concreta de contrariar/contradizer a prova recolhida em como tinha violado o dever subjacente à aludida suspensão, não se vê como a interpretação dada pode dar lugar à violação de qualquer dos preceitos e princípios constitucionais convocados.

ACÓRDÃO N.º 165/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional o artigo 420.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a rejeição do recurso por manifesta improcedência.

Processo: n.º 412/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O direito ao recurso em matéria criminal não impõe necessariamente e em todos os casos a realização de uma audiência, com chamamento das pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 421.º do Código de Processo Penal.
- II — A rejeição do recurso por manifesta improcedência não equivale a uma recusa de apreciação do seu objecto, consistindo tão-somente numa forma simplificada de apreciação do seu mérito.
- III — O regime do artigo 420.º do mesmo Código não põe em causa o direito ao recurso em matéria de facto, já que a rejeição por manifesta improcedência de recurso que englobe a decisão de facto pressupõe que a conferência tenha ponderado se a sua correcta apreciação exige ou não que prossiga a tramitação normal do recurso, com a realização da audiência nos termos legais.
- IV — O direito do arguido a ser assistido em todos os actos do processo pelo defensor que escolheu, previsto no n.º 3 do artigo 32.º da Constituição, não é violado pelo n.º 2 do artigo 420.º do Código de Processo Penal, já que não há lugar à intervenção do arguido no modo simplificado de julgamento do recurso em que se consubstancia a sua rejeição por manifesta improcedência.
- V — Tendo o defensor do arguido intervenção no recurso em dois momentos — o de requerimento de interposição do recurso e o da apresentação da respectiva motivação — fica substancialmente garantido, sempre que o recur-

so não tenha que prosseguir com a realização de audiência, o direito do arguido à assistência de defensor por si escolhido.

VI — A referida intervenção do defensor do arguido afasta também a violação do princípio do contraditório.

ACÓRDÃO N.º 166/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 148.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, na medida em que prevê que o não pagamento do imposto de justiça devido pela interposição de recurso de sentença penal condenatória determina o seu não seguimento, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao recorrente.

Processo: n.º 911/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ao prever um efeito cominatório ou preclusivo, pelo simples não cumprimento do ónus do pagamento da taxa devida pela interposição do recurso, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao recorrente, a norma do artigo 148.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar, à semelhança do que sucede com a norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, procede a uma intolerável limitação do direito ao recurso e, consequentemente, ao direito de defesa em processo penal.
- II — Esta limitação, decorrente da deserção fiscal, comprime injustificadamente o direito ao recurso da decisão penal condenatória, não havendo semelhança ou equivalência entre o interesse económico do Estado e a plena e efectiva defesa do arguido.
- III — Só através de uma comunicação com o mínimo de solenidade feita ao arguido se poderiam considerar asseguradas as condições essenciais exigíveis ao exercício de todas as garantias de defesa, fazendo-se, então, corresponder a sua não actuação após tal aviso a uma intenção de não recorrer ou à perda do direito ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 167/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que não permite a nomeação de patrono oficioso às sociedades, mesmo que elas se encontrem em situação de insuficiência económica.

Processo: n.º 35/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não define o âmbito de protecção do direito a patrocínio judiciário; antes o garante «nos termos da lei». Isto, porém, não significa que o legislador seja inteiramente livre de recortar de um modo ou de outro este tipo de protecção jurídica. Ele está obrigado a tornar acessível aos cidadãos o recurso ao patrocínio oficioso, pois, se a possibilidade de recorrer a tal tipo de patrocínio não tiver um mínimo de consistência, o direito de acesso aos tribunais pode tornar-se, para os economicamente mais carenciados, numa garantia vazia de sentido.
- II — A verdade, porém, é que existem suficientes razões para a norma aqui *sub iudicio* — que não reconhece às sociedades o direito de obter patrocínio judiciário oficioso, mas apenas o direito de litigar com dispensa de prepos e do pagamento de custas — não ser passível de censura sob o ponto de vista constitucional.
- III — Desde logo, não decorre do artigo 20.º da Constituição, nem do seu artigo 13.º, que as sociedades devam ser equiparadas às pessoas singulares, para o efeito de obterem patrocínio oficioso, nem tão-pouco que, para o efeito assinalado, as sociedades se devam equiparar às pessoas colectivas sem fins lucrativos. Acresce que, estando em causa o direito de acesso à justiça, a carência económica não tem o mesmo significado para as pessoas singulares e para as sociedades. Tal como o não tem para as sociedades e para as pessoas colectivas sem fins lucrativos.

- IV — O legislador só estaria, então, obrigado a proporcionar às sociedades a possibilidade de obterem patrocínio judiciário gratuito se, relativamente às que não têm condições para assegurar a respectiva actividade económica, da Constituição decorresse para o Estado o dever de proteger a litigância que o seu giro comercial normal, naturalmente, gera. Uma tal imposição constitucional não existe, porém.

- V — Mas mesmo nos casos em que as sociedades têm que litigar em acções não relacionadas com a sua actividade económica normal a diferença entre as sociedades e as pessoas singulares e as pessoas colectivas de fins não lucrativos, justifica a diferença de tratamento jurídico e, bem assim, a restrição ao direito a patrocínio judiciário.

- VI — O facto de se recusar às sociedades o direito a patrocínio judiciário officioso não esvazia de conteúdo o direito de acesso à justiça, por banda das sociedades: desde logo, porque verificados os requisitos legais elas gozam do direito de dispensa (ou de diferimento) do pagamento de preparos e de custas, assim se evitando que, por insuficiência de meios económicos, fiquem impedidas de ir a tribunal. O núcleo essencial do direito de acesso à justiça permanece, pois, intocado.

ACÓRDÃO N.º 168/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 1.º e da sua alínea i) da Lei n.º 6/97/M, de 22 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), na parte em que qualificam como associação ou sociedade secreta — à qual cabe pena de prisão de 8 a 15 anos ou de 5 a 12 anos, consoante o agente exerça ou não funções de chefia ou de direcção — a organização constituída para obter benefícios, mediante a prática de crimes de aceitação de apostas ilícitas.

Processo: n.º 1122/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Averiguar da existência de uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade, equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação exigível para que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos.
- II — A norma efectivamente aplicada pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau não viola o princípio da tipicidade, já que os pressupostos da punição se encontram definidos na lei com suficiente precisão. De resto, a norma impugnada, tal como aplicada na decisão recorrida, não prescindiu da exigência de uma organização, dotada de alguma estabilidade, que constitui a base de qualquer crime associativo.
- III — A decisão recorrida não interpretou a norma em causa no sentido de que a mera prática do crime de aceitação de apostas ilícitas leva à subsunção no tipo legal de associação ou sociedade secreta, pelo que não se mostra violado o princípio da presunção de inocência.
- IV — A decisão recorrida não prescindiu do elemento previsto no n.º 1 do artigo 1.º, antes teve em conta a existência de uma estrutura organizada e permanente destinada à prática de crimes de aceitação de apostas ilícitas para

considerar preenchido o tipo de associação ou sociedade secreta. Deste modo, a norma efectivamente aplicada não contraria também o princípio *ne bis in idem*.

- V — As normas penais não são imunes a um juízo constitucional de proporcionalidade.

- VI — A particular severidade da norma aplicada só pode explicar-se tendo em conta as especificidades do Território de Macau no que toca à necessidade de combate à criminalidade organizada e ao alarme social provocado pelas actividades incriminadas.

ACÓRDÃO N.º 177/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano e expressamente revogou o n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil.

Processo: n.º 772/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A análise sobre o modo como o legislador tem encarado o regime do arrendamento urbano, permite concluir que as condições e o regime do arrendamento urbano constituem um instrumento de política social visando intervir essencialmente na definição da política habitacional do País, sacrificando, muitas vezes, o interesse individual ao social, respeitados que sejam os direitos fundamentais.
- II — E não se estranha que o Estado, numa busca do tal equilíbrio entre as partes envolvidas e o sopesamento dos interesses em questão em cada momento, procure, numa «clara dialéctica» que subjaz ao princípio do Estado de direito, tomar medidas que se possam sobrepor aos interesses de uns em detrimento dos interesses de outros. E isso acontecerá se razões imperiosas de interesse público se sobrepuserem visivelmente à tutela dos valores de segurança e de certeza jurídicas.
- III — Como o Tribunal Constitucional por diversas vezes tem acentuado, só uma retroactividade que importe um sacrifício inoportuno e desproporcionado para o cidadão, na medida em que afecta por forma excessivamente gravosa as suas legítimas expectativas, viola o princípio da confiança ínsito no princípio do Estado de direito democrático. Ou seja, só quando a retroactividade não for arbitrária ou opressiva e a nova situação jurídica não for de todo imprevisível ou improvável se poderá dizer não saírem aqueles princípios violados.
- IV — Ora, não estamos perante uma dessas situações de todo improváveis, tal tem sido a fluidez legislativa em que o Governo se tem movido, ao que

acresce que, no caso concreto dos autos, em que se entendeu que o contrato se extinguiu automaticamente, com a assunção da maioria da proprietária, não só já se fazia constar do contrato a qualidade em que intervinha o locador, como não seria de todo imprevisível a evolução da legislação respeitante ao arrendamento urbano, tendo em conta a necessidade de tal equilíbrio entre os interesses dos senhorios e inquilinos.

- V — Tendo sido entendimento do Supremo Tribunal de Justiça não haver retroactividade, dado o contrato se ter extinto, por força da caducidade, com a assunção da maioria da proprietária, e na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, não se pode considerar ser a norma questionada inconstitucional quando, mesmo a admitir que essa retroactividade existisse, ainda assim não o seria.

ACÓRDÃO N.º 178/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, que impõem que a entidade responsável pela publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos proceda ao seu depósito na Alta Autoridade para a Comunicação Social e acompanhe a primeira difusão de sondagens da ficha técnica respectiva, interpretadas no sentido de serem aplicáveis à mera divulgação noticiosa ou informativa daqueles resultados advindos de uma sondagem ou inquérito dos quais não é responsável o órgão de comunicação social.

Processo: n.º 589/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Os normativos em espécie, ou sejam, os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, não acarretam, em si ou por si, nenhuma proibição ou limitação de difusão de resultados de sondagens ou inquéritos de opinião por parte dos órgãos de comunicação social. Nesta perspectiva, não podem, desde logo e sem mais, ser consideradas como normas restritivas dos direitos fundamentais de liberdade de informação e de imprensa, muito embora tenham eles, no mínimo, de ser vistos como prescrevendo certos condicionamentos a uma irrestrita liberdade de informação e de imprensa no ponto em que, a não serem cumpridos tais condicionamentos (ou seja, a não ser efectuado o depósito da sondagem, acompanhado da respectiva ficha técnica), ficarem os órgãos de comunicação social responsáveis pelas divulgação ou difusão dos resultados sujeitos a sanções contra-ordenacionais.
- II — As normas *sub iudicio*, interpretadas no sentido de prescreverem a obrigatoriedade do depósito junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social da sondagem (acompanhada da ficha técnica) por parte do órgão de comunicação social responsável pelas divulgação ou difusão dos respectivos resultados, ainda que essa divulgação ou difusão se devam a «mera actividade informativa e noticiosa de divulgação de resultados eleitorais» e que a sondagem não tenha sido encomendada por tais órgãos, atenta a circunstância de aquele órgão constitucional ter a responsabilidade de fazer observar os princípios constitucionais relativos ao exercício do direito à informação, da liberdade de imprensa e da independência dos meios de

comunicação social, não devem ser consideradas em si como uma limitação ou um condicionamento não consentidos dessas liberdades, mas sim como um corolário normal do exercício daquelas responsabilidades ou funções, ou, se se quiser, uma decorrência normal destas, com o fim de tornar eficaz a prossecução dos objectivos que lhe foram cometidos pela Lei Fundamental.

- III — Mesmo que os normativos em crise fossem unicamente perspectivados como limitativos ou restritivos das aludidas liberdades (de informação e de imprensa), ainda assim, ponderado o que se consagra nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, sempre se haveria de concluir que tais limitação ou restrição não punham em causa a extensão e alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais de informação e de liberdade de imprensa.

ACÓRDÃO N.º 180/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, na medida em que esse limite temporal implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à dos beneficiados.

Processo: n.º 218/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — As normas em causa visaram salvaguardar a situação dos funcionários e agentes promovidos após 1 de Outubro de 1989 que, por virtude da aplicação do novo sistema retributivo decorrente do processo de descongelamento de escalões previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, auferiam vencimento inferior ao que resultaria da sua progressão na categoria anterior. Para tanto, essas normas determinaram que tais funcionários fossem integrados em escalão da nova categoria a que correspondesse um índice de valor não inferior a mais 10 pontos do que àquele a que tivessem direito pela progressão na categoria anterior.
- II — Ou seja, as normas em apreciação, limitando a aplicação de medidas de salvaguarda aos funcionários promovidos na mesma data, permitem que funcionários de um certa categoria auferam um rendimento superior ao de um funcionário da mesma categoria com maior antiguidade.
- III — Ora, o Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional.

- IV — O artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição concretiza o princípio da igualdade, genericamente consagrado no artigo 13.º, no âmbito da relação jurídica laboral. Assim, identifica o factor que permite diferenças remuneratórias — a natureza, a qualidade e a quantidade do trabalho —, esclarecendo que, na ausência de variação de tal factor, vale a regra de atribuição de salário igual (para trabalho igual salário igual).
- V — Ora, no caso dos autos, ocorre uma situação de injustiça retributiva, violadora do princípio da igualdade, na vertente que estipula que a trabalho igual (de acordo com a respectiva natureza, qualidade e quantidade) deve corresponder retribuição igual. Conclui-se, nessa medida, que as normas em crise são inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 182/99

DE 16 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 370.º do Código de Processo Penal ao estabelecer a possibilidade de o tribunal, nos casos em que o arguido, à data da prática dos factos, tenha mais de 21 anos, solicitar a elaboração de relatório social ou a respectiva actualização, logo que o considere necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada.

Processo: n.º 759/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma em causa não impõe ao tribunal o dever de solicitar a elaboração de um inquérito social sempre que o arguido, à data da prática dos factos tenha mais de 21 anos. Porém, o mesmo normativo não restringe, seja de que forma for, que o arguido exerça plenamente toda uma panóplia de acções ou actividades com vista a assegurar uma sua efectiva defesa, pois que dela não deflui nenhum comando do qual se extraia uma qualquer proibição ou, ao menos, um poder — atribuído ao tribunal — de indeferimento, não razoável ou injustificado (ainda que essas não razoabilidade ou não justificação sejam perspectivadas de harmonia com a Constituição), de qualquer pretensão do arguido direccionada ao exercício da sua defesa, não vedando, nitidamente e *verbi gratia*, que o tribunal defira uma solicitação, formulada pelo arguido, de feitura de um relatório social.
- II — Por outro lado, a mencionada norma também não contende com o exercício, pelo tribunal de poderes inquisitórios, designadamente com vista ao apuramento de factos ou circunstâncias que se revelem favoráveis ao arguido.
- III — Embora seja inquestionável que a punição criminal tem de ser adequada à culpa, o que decorre da circunstância de a República Portuguesa ser baseada na dignidade da pessoa humana, a não obrigatoriedade de solicitação de um relatório social de onde se possam extrair elementos tendentes ao conhecimento da personalidade do arguido e da sua ambiência económica, social e cultural, não vai conflitar com o diploma básico, já que é

possível a recolha pelo tribunal de tais elementos mesmo sem a elaboração daquele relatório.

ACÓRDÃO N.º 184/99

DE 16 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, interpretada no sentido de não abranger os trabalhadores providos nas respectivas categorias por via de concurso, não tendo sido reclassificados por falta do requisito relativo às habilitações literárias.

Processo: n.º 296/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Alberto Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Com o Decreto-Lei n.º 247/87, criou-se a carreira de agente único de transportes colectivos, prevendo-se a possibilidade de reclassificação, atribuindo categoria diferente à detida, desde que reunidos os requisitos exigidos para a nova carreira — entre os quais o relativo às habilitações literárias. Ora, automatizada a cobrança nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra e criada a carreira de agente único de transportes colectivos, os cobradores que satisfaziam os requisitos legais exigidos foram reclassificados na categoria de revisor de transportes colectivos, sendo aberta a via de concurso para os que não puderam ser reclassificados por falta do requisito relativo às habilitações literárias.
- II — A ideia implícita na norma do n.º 2 do artigo 5.º em apreciação repousa na regra de não prejudicar, no tempo de serviço, quem, por imperativo legal — decorrente da automatização da cobrança nos transportes públicos urbanos e do desaparecimento da anterior categoria —, teve de mudar de carreira, reunindo os requisitos exigidos para a nova carreira — como o relativo às habilitações literárias. Aos demais, mantida a categoria que já detinham, de cobrador, foi-lhes dado concorrer, e, como tal, ascenderam igualmente à categoria de revisor, graças ao concurso que, para esse efeito, lhes foi aberto.
- III — O princípio da igualdade exige que se dê tratamento igual ao que é essencialmente igual e se trate diferentemente o que for essencialmente dissemelhante, o que não significa proibição de distinções de tratamento, mas tão-

só que se interditem diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento legal bastante.

- IV — No concreto caso, a diferenciação existente assenta na exigência de certas habilitações literárias que a reclassificação implicava e que os recorrentes, à data em que esta teve lugar, não possuíam. Como tal, a situação dos trabalhadores que, titulares dessas habilitações, logo puderam ser reclassificados na categoria de revisor de transportes públicos, coloca-se diacronicamente, a montante do concurso aberto para os demais que ascenderam a essa categoria por via de concurso.

ACÓRDÃO N.º 189/99

DE 23 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 97.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de consentir que, no despacho que determina a prisão preventiva do arguido que, no final do debate instrutório, é pronunciado como autor de crime que permite a aplicação de uma tal medida de coacção, o juiz fundamenta a aplicação dessa medida, reenviando para os motivos de facto invocados pelo Ministério Público no seu parecer.

Processo: n.º 116/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O despacho que melhor espelha a responsabilização pessoal do juiz pela ordem de prisão que dá, é aquele em que o juiz enuncia, ele próprio, os motivos de facto da decisão tomada, em vez de se remeter para as razões invocadas pelo Ministério Público.
- II — Tal, porém, não significa que o exacto cumprimento do dever constitucional de fundamentação, mesmo estando em causa um despacho determinativo da prisão preventiva do arguido, proscreva, em absoluto, a possibilidade de o juiz fundamentar a sua decisão, mediante remissão para a promoção do Ministério Público, a cujo conteúdo dá a sua adesão (ou por remissão para o conteúdo de outras peças processuais).
- III — A proibição de um tal modo de fundamentar existirá, seguramente, quando ele for susceptível de, legitimamente, criar a dúvida sobre se a ordem de prisão é uma decisão pessoal do juiz ou apenas um «ir atrás» do Ministério Público. Só então, com efeito, o juiz deixa de desempenhar o papel, que é o seu, de garante das liberdades.
- IV — Fora dessa situação, o juiz pode, perfeitamente, por razões de economia processual, remeter-se, no seu despacho, para a promoção do Ministério Público ou para outras peças do processo. Até porque, quando se remete

para a promoção do Ministério Público, o juiz não está, propriamente, a aderir às teses de uma parte no processo.

ACÓRDÃO N.º 194/99

DE 23 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 11.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março, e do n.º 2 do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 15 de Dezembro de 1992.

Processo: n.º 824/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A remissão de um regulamento emanado de fonte normativa hierarquicamente superior para um outro de fonte menos solene não se insere no âmbito normativo literal e sistemático do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.
- II — Referindo-se a reserva de decreto regulamentar, imposta pelo Decreto-Lei n.º 367/90, à previsão dos planos regionais de ordenamento do território, não tem de incluir todos os aspectos técnicos suscitados em situações concretas do ordenamento do território na execução dos mesmos, mas apenas os critérios e princípios gerais que devem orientar a Administração, exprimindo as grandes opções nessa matéria. A função do decreto regulamentar é exactamente fixar esses critérios gerais a seguir no ordenamento do território, permitindo simultaneamente uma aplicação uniforme e previsível da lei, não podendo ser entendida como absoluta limitação da avaliação técnica das situações pelas entidades administrativas.
- III — A solução consagrada pelo legislador consiste, assim, em interpor entre o decreto regulamentar e a actividade administrativa concreta uma outra instância regulamentar que assegure a uniformidade das decisões, em certos sectores, e em reduzir a margem de discricionariedade administrativa na prossecução dos fins de interesse público (preservação do ambiente e da paisagem e ordenação do território nas zonas turísticas).

- IV — Por outro lado, também não há violação da separação de poderes, pois a matéria para a qual é prevista a forma de despacho conjunto não subtrai ao poder legislativo do Governo o controlo do seu conteúdo normativo.

- V — As necessidades de preservação do ambiente e do ordenamento do território são, no equilíbrio constitucional dos valores, um condicionamento concreto do direito de propriedade, não configurando, propriamente, uma restrição deste direito, mas apenas um pressuposto ou condição do seu adequado exercício.

- VI — O despacho conjunto visa apenas suprir, transitoriamente, a falta de instrumentos de ordenamento do território, tal como foi preconizado pela regulamentação do Decreto-Lei n.º 176-A/88 e pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91. Deste modo, nem sequer formalmente existe falta de sintonia com o artigo 112.º, n.º 8, da Constituição. A norma *sub judicio* do despacho conjunto não usurpa qualquer função do decreto regulamentar em questão, sendo apenas uma regra de cariz técnico que medeia entre a decisão legislativa e a actividade administrativa, concretizando o critério normativo previsto no próprio decreto regulamentar.

ACÓRDÃO N.º 195/99

DE 23 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 138.º e 139.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que limitam o âmbito da reclamação da conta à apreciação de aspectos técnicos da elaboração da conta de custas.

Processo: n.º 446/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Se a parte entende que não deve ser condenada no pagamento de custas terá de impugnar a decisão que a condena em custas e não o acto de secretaria consistente na elaboração da respectiva conta. No momento da elaboração da conta de custas só pode estar em causa o respectivo modo de execução.
- II — As normas que subjazem a esta delimitação não colidem com qualquer princípio ou norma constitucional, pois apenas determinam que, depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando se procede à elaboração da respectiva conta, não se pode utilizar um mecanismo destinado à correcção de aspectos técnicos de feitura da conta pelo funcionário contador, para impugnar a decisão judicial que condena em custas.
- III — Nessa medida, não violam o princípio da igualdade ou mesmo o direito à propriedade, nem tão-pouco a exigência de um processo equitativo.

ACÓRDÃO N.º 199/99

DE 24 DE MARÇO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de que o requerimento de interposição de recurso do despacho de indeferimento liminar de pedido de apoio judiciário deduzido pelo interessado com junção de documento, subscrito por advogado, de aceitação do patrocínio, deve ser assinado pelo interessado e pelo advogado, ou só por este com procuração bastante.

Processo: n.º 346/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação das normas *sub iudicio* pela decisão recorrida traduziu-se na exigência ou de o requerimento de interposição de recurso, já subscrito pelo advogado indicado pelo interessado, o ser também por este ou de ser junta procuração forense a favor daquele advogado.
- II — Ora, cumprindo-se o primeiro termo da alternativa com a mera assinatura do requerente, esta imposição, pela singeleza do seu acatamento, não pode considerar-se excessiva ou desproporcionada em termos de coarctar ou dificultar intoleravelmente o acesso aos tribunais, ou seja, no caso, de o interessado ver reapreciado pelo tribunal de recurso o indeferimento liminar do pedido de apoio judiciário.
- III — Não pode, aliás, afirmar-se desprovida de racionalidade a exigência de prova de poderes de representação numa fase processual em que, embora por decisão não transitada, não foi concedido o apoio judiciário, sendo certo que a aceitação por advogado da indicação feita no requerimento inicial só poderá ser atendida com o deferimento do pedido. E, também, por esta mesma razão, se não vê que o segundo termo da alternativa (junção de procuração) se traduza numa imposição excessiva e desproporcionada violadora do artigo 20.º, n.os 1 e 2, da CRP.

ACÓRDÃO N.º 202/99

DE 6 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão da questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária.

Processo: n.º 429/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O conflito resultante da divergência de decisões tomadas nos Acórdãos n.ºs 696/98 e 638/98 deve ser solucionado por forma a ser mantida a decisão constante do Acórdão n.º 638/98, visto que se mostram pertinentes as razões que para tanto neste último se carrearam.
- II — Efectivamente, se é figurável que o interessado possa lançar mão de um meio processual (e de cuja proferenda decisão, de harmonia com as normas processuais gerais regentes da admissibilidade do recurso, é permitida a impugnação), por intermédio do qual pode obter o reconhecimento de que a avaliação extraordinária, no caso, não é devida, então não se mostra desrazoável ou arbitrário que, perante uma situação em que, a ser deduzida essa pretensão no processo especial disciplinado no Decreto n.º37 021, de 21 de Agosto de 1948, se vede o recurso da decisão tomada quanto a essa particular pretensão.
- III — Deste modo, não se lobriga que a norma *sub specie*, ao consagrar uma diferenciação de tratamento quanto à admissibilidade de recurso, tenha adoptado uma solução jurídica desprovida de fundamento material bastante para que aquela diferenciação a possa inquinare de uma desigualdade repreensível do ponto de vista constitucional.

ACÓRDÃO N.º 205/99

DE 7 DE ABRIL DE 1999

Julga inconstitucional a norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase de inquérito.

Processo: n.º 222/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O resultado do processo de interpretação ou criação normativa (tanto de meras dimensões normativas como de normas autónomas), ínsito na actividade interpretativa dos tribunais, não pode deixar de ser matéria de controlo de constitucionalidade pelos tribunais comuns e pelo Tribunal Constitucional, quando a Constituição exigir limites muito precisos a tais processos de interpretação ou criação normativa, não reconhecendo qualquer amplitude criativa ao julgador.
- II — No caso em apreço, o que está em causa é a questão de saber se é compatível com a Constituição a norma que determina a interrupção da prescrição obtida a partir do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal. Independentemente de estar em causa uma interpretação extensiva ou aplicação analógica desta norma legal, o que se pergunta é se a norma, dimensão, sentido ou interpretação obtidos contrariam ou não, na sua génese, o princípio da legalidade.
- III — Apesar de a proibição da analogia quanto à matéria da prescrição não estar, de modo literal, incluída na proibição da analogia quanto às normas incriminadoras e ser questionável a existência de um verdadeiro direito do agente a que a inércia do Estado na prossecução penal o beneficie, a proibição da analogia em matéria prescricional, nomeadamente quanto às causas de interrupção da prescrição, está sem dúvida justificada pelo controlo do poder punitivo do Estado através do direito que criou.

- IV — Assim, mesmo que a garantia da previsibilidade para os reais ou hipotéticos agentes dos crimes dos prazos prescricionais não baste para justificar a proibição da analogia, ela será imposta pelo menos pela segurança democrática, relativamente ao controlo do exercício do poder punitivo, o qual não pode ser exercido sem limites objectivos democraticamente estipulados.

- V — Por outro lado, não se verifica, no caso, um verdadeiro problema de retroactividade e de aplicação das leis no tempo. O critério jurídico da decisão não foi reportado ao novo texto da lei penal, introduzido somente após a prática dos factos, mas sim à norma já vigente, interpretada actualisticamente.

- VI — Assim sendo, não só a interpretação actualista não era em si mesma uma aplicação retroactiva do direito penal porque pressupunha, pelo apoio literal em que se ancorava, que o sentido objectivo da lei já era determinável antes da prática dos factos, como também é indiscutível que a dimensão normativa sub judicio resultava de vários arestos proferidos antes da prática dos factos.

ACÓRDÃO N.º 216/99

DE 21 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a interpretação dada pela decisão recorrida ao artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com respeito à matéria versada no artigo 308.º, n.º 3, do mesmo Código.

Processo: n.º 1007/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não existe, ao nível dos tribunais comuns, uma jurisprudência firme quanto à interpretação das normas em causa e quanto à admissibilidade ou não de recurso da parte do despacho instrutório que decida questões incidentais.
- II — Importa averiguar se constitucionalmente se impõe uma interpretação dessas normas de que resulte a admissibilidade de recurso da parte do despacho instrutório (que não alargue o objecto do processo para além dos factos constantes da acusação do Ministério Público) que decida questões incidentais, em atenção a valores tais como o acesso à justiça, na vertente do direito a um duplo grau de jurisdição, e a plenitude das garantias de defesa em processo penal.
- III — O problema da conformidade constitucional do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em face dos princípios do duplo grau de jurisdição e da plenitude das garantias de defesa, foi já por diversas vezes abordado pelo Tribunal Constitucional no que respeita à recorribilidade do despacho instrutório na parte em que pronuncia o arguido, tendo o Tribunal concluído no sentido da não inconstitucionalidade. As razões então aduzidas são transponíveis para a questão agora em discussão.
- IV — A irrecorribilidade da parte do despacho de pronúncia que decide questões prévias ou incidentais não é contrária à Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 226/99

DE 27 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

Processo: n.º 559/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Permanecendo em vigor, conforme decidiu o tribunal recorrido, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/90, não se verifica qualquer sucessão de leis penais no tempo, como pretende o recorrente, e não cabe invocar o princípio da aplicação retroactiva das leis penais mais favoráveis, previsto no artigo 29.º, n.º 4 (2.ª parte), da Constituição, que pressupõe essa sucessão.
- II — A diferença de molduras penais para a sanção de proibição de conduzir veículos motorizados não se pode considerar desconforme com as exigências de igualdade e de proporcionalidade constitucionalmente impostas.
- III — Na verdade, não se pode dizer que tal diferença se afigure arbitrária ou carente de qualquer justificação, em termos de ao legislador ser vedado estabelecer tal discriminação punitiva entre a condução sob o efeito do álcool e a recusa de submissão a teste de pesquisa de álcool.

ACÓRDÃO N.º 227/99

DE 28 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1041.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não é necessária para rejeição dos embargos a prova da má fé do adquirente.

Processo: n.º 426/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Há uma relevante diferença entre as situações que suscitam a dedução dos embargos de terceiro e a impugnação pauliana. Nos embargos de terceiro, preexiste a ordenação de uma diligência judicial que ofende a posse do embargante, enquanto na impugnação pauliana o impugnante acciona um meio de garantia do seu crédito, suscitando-se, só aí, a intervenção judicial.
- II — Daí que seja justificável, embora eventualmente discutível, no plano da política legislativa, a não exigência de prova da má fé dos adquirentes embargantes para que o tribunal possa rejeitar os embargos.
- III — Os embargos intervêm apenas num momento executivo e são um mero meio de defesa da posse, enquanto a impugnação pauliana, que pressupõe sempre uma alienação a terceiro, é um meio de defesa de um direito. Isto pode justificar a opção legislativa pela diferenciação de regimes, sem que se exclua a liberdade de o legislador estabelecer um regime idêntico.
- IV — A equiparação dos regimes da fundamentação da rejeição dos embargos de terceiro e da impugnação pauliana quanto à exigência de prova de má fé do adquirente não é, conseqüentemente, uma decorrência da razão que possa ser imposta à decisão legislativa. É certo que poderão existir razões para uma tal equiparação, relacionadas com o modo de utilização destes institutos jurídicos, bem como com os desígnios de uma especial protecção da posse, no contexto social em que os embargos são habitualmente utilizados. Todavia, tais razões não são de natureza constitucional — não são impostas pelo princípio da igualdade —, inserindo-se antes no espaço de liberdade do legislador ordinário.

ACÓRDÃO N.º 228/99

DE 28 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 685.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 344/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Embora tendo como objectivo acelerar a marcha processual, a norma em causa contém as exigências suficientes para que a parte não fique desprovida de meios que lhe permitam exercer o seu direito de recorrer de decisões proferidas oralmente. Em primeiro lugar, porque o prazo de interposição do recurso só começa a correr a partir do dia em que a decisão foi proferida, se a parte tiver sido notificada para assistir ao acto processual; em segundo lugar, porque é pressuposto de aplicação do regime a possibilidade do conhecimento das decisões através da consulta dos autos.

- II — Independentemente da natureza que se atribua ao direito da parte à notificação, a norma em apreço não é desconforme com o princípio constitucional do acesso ao direito, pois que, existindo mandatário judicial — como acontece no caso dos autos —, a sua notificação para a audiência de julgamento preenche o direito da parte à notificação e assegura-lhe o exercício do contraditório.

ACÓRDÃO N.º 229/99

DE 28 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual a falta de residência permanente aí exigida não tem de se verificar, pelo menos, durante um ano.

Processo: n.º 147/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O especial regime a que se encontra submetido no direito português o contrato de arrendamento para habitação justifica-se precisamente em atenção à necessidade de preservar o «direito à habitação» no local onde o arrendatário tem organizada a sua vida familiar e a sua economia doméstica. Daí que essa protecção deva cessar quando o arrendatário deixe de ter a sua residência permanente no imóvel arrendado.
- II — O Tribunal Constitucional teve já a oportunidade de se pronunciar sobre este fundamento de resolução do contrato de arrendamento, embora em dimensões diferentes da que vem questionada no presente recurso, tendo em todos os casos concluído no sentido da não inconstitucionalidade da norma impugnada [o artigo 64.º, n.º 1, alínea i), 2.ª parte, do RAU].
- III — Seguindo tal orientação, reafirma-se que a solução consagrada na lei quanto a esta causa de resolução do contrato de arrendamento aparece justificada dentro de um critério de justiça material e de equilíbrio entre as posições do locador e do locatário, não contendo qualquer violação do «direito à habitação» consagrado constitucionalmente, seja qual for o sentido que se atribua a tal direito.
- IV — A circunstância de a norma em apreço não exigir que a falta de residência permanente se prolongue por mais de um ano e a de, no caso do arrendamento para comércio, indústria, exercício de profissão liberal ou outros fins, a lei ter indicado como critério revelador do incumprimento contratual

a desocupação do prédio arrendado por mais de um ano, não significam violação do princípio da igualdade.

- V — Efectivamente, a lei fixa critérios diferentes tendo em vista um determinado escopo — a verificação do incumprimento do contrato de arrendamento por parte do arrendatário. A diferença de critérios tem um fundamento material que se relaciona com a finalidade própria do tipo (ou subtipo) contratual em causa.

- VI — Não há portanto qualquer diferença de regime que possa considerar-se arbitrária ou injustificada.

ACÓRDÃO N.º 236/99

DE 28 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1779.º, 1782.º, n.º 2, e 342.º do Código Civil.

Processo: n.º 317/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Na tese da recorrente é da articulação, por um lado, do entendimento de que a culpa do cônjuge réu é elemento constitutivo do direito ao divórcio e, portanto, de que é ao autor que cabe, fazer a sua prova; e, por outro lado, de que essa prova, no caso de violação do dever de co-habitação, não se basta com a prova de que foi o cônjuge réu quem, consciente e voluntariamente, saiu de casa, que resulta a alegada inconstitucionalidade dos preceitos em causa.
- II — Ora, a decisão recorrida interpretou os artigos 1779.º, n.º 1, 1782.º, n.º 2, e 342.º, todos do Código Civil, com o sentido de que o cônjuge autor tem de fazer a prova (positiva) dos factos que permitam ao tribunal, designadamente através do recurso às regras da experiência, concluir pela censurabilidade do comportamento do cônjuge que decidiu deixar o lar conjugal.
- III — Entendidos neste sentido, os preceitos supra-referidos não consagram qualquer solução arbitrária ou desproporcional, em termos de distribuição do ónus da prova, violadora do princípio da igualdade.
- IV — As normas que se extraem dos artigos cuja constitucionalidade é questionada pela recorrente não estabelecem uma presunção de culpa do cônjuge autor na violação, pelo cônjuge réu, do dever conjugal, mas uma presunção de inocência do cônjuge réu. E, nesta dimensão, é manifesta a inexistência de qualquer violação, em qualquer das suas dimensões, da dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO N.º 237/99

DE 28 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional o artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.

Processo: n.º 206/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Ao punir, durante o período de percepção de subsídio de desemprego, «o exercício de actividade normalmente remunerada», o artigo 54.º-A do diploma legal em causa qualifica como contra-ordenação a realização de actividade habitualmente remunerada, e não o beneficiar de remuneração por tal actividade.

- II — Não parece questionável a legitimidade constitucional — designadamente em face do princípio da presunção de inocência — de tipificar como contra-ordenação a conduta em causa, apesar de não ser exigida uma efectiva lesão do interesse jurídico que, em última análise, se pretende tutelar.

ACÓRDÃO N.º 243/99

DE 29 DE ABRIL DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, quando interpretada em termos de permitir que a indemnização devida pela parte de um prédio expropriado sobre que recai uma servidão legal *non aedificandi*, constituída em vista dessa expropriação, não leve em conta a anterior aptidão edificativa.

Processo: n.º 238/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Os fundamentos invocados pelo Tribunal Constitucional para sustentar a inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e já antes do artigo 3.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, valem igualmente no caso que agora constitui objecto dos autos.
- II — Com efeito, verificando-se que a servidão legal *non aedificandi* em causa já se constituiu em vista do fundamento da expropriação, é claro que não pode depois ser invocada no âmbito do processo expropriativo para excluir essa parte do prédio da indemnização correspondente à aptidão edificativa que existia no momento anterior ao da constituição da referida servidão legal.

ACÓRDÃO N.º 244/99

DE 29 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucionais os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção anterior à que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e interpreta a norma constante do artigo 14.º do RJIFNA como apenas permitindo a pronúncia, em alternativa, pelo crime de fraude fiscal ou pelas contra-ordenações referidas no despacho respectivo, previstas e punidas pelos artigos do mesmo RJIFNA que indica, na medida em que correspondam aos mesmos factos.

Processo: n.º 234/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação de cada norma implica sempre a ponderação do sistema em que se insere, dependendo o respectivo sentido decisivo da tomada em consideração das normas e dos princípios gerais aplicáveis no sector específico que está em causa, bem como dos comandos que apresentem com a norma interpretanda conexões de sentido.
- II — O exercício do poder de arquivamento previsto nas disposições em causa não é livre, verificados os pressupostos previstos na lei, e mediante decisão do Ministério Público e a concordância do juiz de instrução. Tal poder encontra-se naturalmente submetido às regras e aos princípios gerais do Direito Penal e do Processo Penal, sendo em função de tais regras e princípios — entre os quais se conta a ponderação dos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora, da gravidade objectiva e subjectiva da infracção e das exigências de prevenção —, que há-de pautar-se a actuação dos órgãos judiciários em causa.
- III — Não tendo a decisão recorrida interpretado as disposições impugnadas no sentido de atribuírem um poder ilimitado ou arbitrário, não pode concluir-se no sentido da existência de violação do princípio da igualdade.

- IV — As disposições em causa não violam também o princípio constitucional da legalidade criminal e da legalidade no exercício da acção penal, consagrados, respectivamente, nos artigos 32.º e 219.º, n.º 1, da Constituição, já que estes não são incompatíveis com a atribuição de poderes não estritamente vinculados ao Ministério Público e ao juiz, desde que se encontrem legalmente delimitados os pressupostos do exercício desses poderes, desde que resultem do conjunto do sistema os critérios a que deve atender-se no respectivo exercício, e desde que a margem de liberdade atribuída não leve à falta de previsibilidade da decisão.
- V — A contrariedade ao princípio *ne bis in idem*, na sua vertente substantiva, pressupõe que as normas em causa sancionem — de modo duplo ou múltiplo — substancialmente a mesma infracção, o que depende da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas.
- VI — No crime previsto nos artigos 23.º e 7.º do RJIFNA (fraude fiscal), está em causa um desvalor fundamentalmente idêntico ao que se encontra subjacente às contra-ordenações fiscais em causa.
- VII — O princípio *ne bis in idem* consagrado no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, pode ter aplicação, por analogia, em hipóteses de concurso de crimes e contra-ordenações, quando os bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas sejam idênticos.
- VIII — A norma que a decisão recorrida implicitamente aplicou — o artigo 14.º do RJIFNA, entendido no sentido de permitir a cumulação da punição a título de crime e a título de contra-ordenação, pelas normas do RJIFNA, pelos mesmos factos — contraria, pois, o princípio *ne bis in idem* constitucionalmente consagrado.
- IX — Não sendo possível a condenação simultânea por crime e contra-ordenação punidos pelo RJIFNA quando estão em causa os mesmos factos, a pronúncia prévia ao julgamento não poderá deixar de optar por uma das infracções, ou referir as duas em alternativa.
- X — Encontram-se preenchidas as condições para que o Tribunal Constitucional, utilizando o poder que lhe é conferido pelo n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82, interprete a norma constante do artigo 14.º do RJIFNA como apenas permitindo a pronúncia, em alternativa, pelo crime de fraude fiscal ou pelas contra-ordenações referidas no despacho respectivo, previstas e punidas pelos artigos do mesmo RJIFNA que indica, na medida em que correspondam aos mesmos factos.

ACÓRDÃO N.º 245/99

DE 29 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 (conjugado com o n.º 1) do artigo 31.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, ao fazer recair sobre o interessado o ónus de requerer, no prazo de um mês, a notificação da fundamentação em falta do acto, como meio de diferir o início do prazo de recurso contencioso.

Processo: n.º 631/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Sendo a notificação do acto administrativo essencial para o efectivo conhecimento pelos interessados dos actos da Administração susceptíveis de os atingir na sua esfera jurídica, só se cumpre a imposição feita pelo artigo 268.º, n.º 3, da Lei Fundamental quando se dá conhecimento ao interessado da decisão tomada em toda a sua integralidade, ou seja, quando se lhe comunica não apenas o autor do acto, o sentido da decisão adoptada e a data em que o foi, como também as razões (de facto e de direito) por que assim se decidiu.

- II — A norma em causa não é inconstitucional, porque ela não dispensa a Administração de notificar integralmente o acto administrativo ao respectivo interessado; apenas, prevenindo a hipótese de tal não ter sido feito, manda contar o prazo para o recurso contencioso da data em que o interessado tomar, efectivamente, conhecimento da fundamentação do acto.

ACÓRDÃO N.º 246/99

DE 29 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, conjugada com o n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 283/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma aplicada, com o sentido que lhe foi atribuído pelo tribunal recorrido, determina que os prazos máximos consagrados no n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal são aplicáveis sempre que o procedimento respeite aos crimes enumerados no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, independentemente de decisão judicial nesse sentido. Tal norma não tem o alcance de derrogar a necessidade de validação ou confirmação judicial da prisão, com observância do contraditório e não afasta a obrigação legal de reexaminar periodicamente os respectivos pressupostos, pelo que não viola o artigo 28.º da Constituição.
- II — Não está o Tribunal Constitucional vinculado a aceitar como boa a consideração, puramente teórica, de que o carácter *ope legis* da aplicabilidade dos prazos mais longos da prisão preventiva resulta da consideração como de excepcional complexidade de todos os processos relativos a crimes de tráfico de droga, desvio de precursores, branqueamento de capitais ou de associação criminosa.
- III — Não resulta da norma aplicada pelo Tribunal recorrido qualquer violação à natureza excepcional da prisão preventiva (n.º 2 do artigo 28.º da Constituição), já que a referida norma não responde ao problema de saber se pode ser decretada ou mantida a prisão preventiva, ou em que condições pode ser aplicada, limitando-se a indicar os prazos máximos a que está sujeita em cada fase processual.

- IV — Atento o conteúdo da norma, não é também posto em causa o carácter subsidiário (n.º 2 do artigo 28.º da Constituição) e temporalmente limitado (n.º 4 do mesmo artigo) da prisão preventiva.

- V — Tendo em conta a natureza dos crimes imputados, os bens jurídicos postos em perigo e o risco de continuação da actividade perigosa, entre outras considerações, a elevação do prazo máximo de oito para doze meses, elevação substancial mas não exponencial, respeita o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º da Constituição).

- VI — A norma aplicada pelo tribunal *a quo* também não viola o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), já que a diferença de tratamento encontra justificação material na natureza dos crimes imputados.

ACÓRDÃO N.º 247/99

DE 29 DE ABRIL DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 35.º do Código das Custas Judiciais de 1962 e julga inconstitucional a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo Código, quando aplicada em recursos de decisões que concederam apenas parcialmente o apoio judiciário requerido, na medida em que não estabelece a necessidade de convidar o recorrente a indicar o valor da sucumbência.

Processo: n.º 103/96.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não sendo necessariamente gratuito o recurso à justiça, não tem o apoio judiciário, naturalmente, de ser prestado a todos os cidadãos; é, apenas, como que um remédio para a insuficiência económica. Mas se é essa a função desse instituto, então a liberdade do legislador de fixar os custos do acesso à justiça está limitada pela razoabilidade e proporcionalidade.
- II — A norma constante do n.º 1 do artigo 35.º do Código das Custas Judiciais, lida conjuntamente com a tabela anexa, que define a taxa de justiça em função do valor da causa, não contemplando nenhum limite máximo não incorre em qualquer infracção da Lei Fundamental: a incapacidade económica que justifica a concessão de apoio judiciário é aferida tendo em conta os custos concretos de cada acção e a disponibilidade da parte que o solicita, não estando excluído que seja concedido, em maior ou menor medida, a cidadãos com capacidade económica bem superior à média, se o valor da causa assim o justificar.
- III — Já a norma contida na parte final do n.º 3 do artigo 8.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que impõe ao recorrente o ónus de, no próprio requerimento de interposição de recurso, indicar o valor da sucumbência, sob pena de ser considerado, antes, o valor definido nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, terá de ser considerada inconstitucional, uma vez que, se o recurso for interposto de uma decisão que deferiu parcialmente o pedido de apoio judiciário — reconhecendo, nessa medida, incapacidade económica ao

interessado para suportar as despesas decorrentes da lide —, vai ser utilizado como referência um valor que se sabe ser excessivo do ponto de vista dessa necessidade.

ACÓRDÃO N.º 254/99

DE 4 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando interpretadas de modo a permitirem recusar o acesso de interessados ou de detentores de interesse legítimo a documentos apresentados para instrução dos processos de autorização de introdução no mercado de medicamentos, de renovação dessa autorização, e de alteração de medicamento, quando tais documentos se devam considerar confidenciais por porventura revelarem segredo comercial ou industrial, ou relativo à propriedade científica.

Processo: n.º 456/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Está em causa o direito de acesso, na forma de direito de consulta e de direito de obter certidão, do detentor de interesse legítimo no conhecimento dos elementos que lhe permitam usar de meios administrativos ou contentenciosos a documentos de um processo administrativo que possam ser relevantes para tal fim.
- II — Todos os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição podem ser limitados ou comprimidos por outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos, sem excluir a possibilidade de conflitos entre direitos idênticos na titularidade de diferentes pessoas, sendo sempre necessário fundamentar a necessidade da limitação ou compressão quando ela não se obtém por interpretação das normas constitucionais que regulam esses direitos.
- III — A exacta delimitação dos documentos que podem ser comunicados e dos que permanecem sob sigilo na hipótese *sub judice* sempre exige uma cuidadosa ponderação do conflito de direitos e interesses constitucionalmente protegidos e uma demonstração da necessidade e proporcionalidade da recusa de acesso à informação. Tal ponderação e, portanto, o recurso aos critérios do artigo 18.º da Constituição sempre seriam adicionalmente necessários.

- IV — Em geral, sempre que a solução de um conflito de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos se faça pela proibição do exercício de um direito em certas circunstâncias, seja a proibição explícita, implícita ou obtida por remissão, têm justificação as cautelas constitucionais contra as leis restritivas. Ora, na hipótese em crise, trata-se de justificar constitucionalmente uma proibição de acesso a documentos que interessam ao titular do direito à tutela jurisdicional para este mesmo efeito. Têm todo o cabimento as cautelas constitucionais.
- V — Como se disse no Acórdão n.º 282/86, o princípio da necessidade e da proporcionalidade — esta não é mais que a necessidade não apenas da existência de restrição mas de certa medida ou modo de restrição —, enunciado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, vale directamente para todas as medidas restritivas dos direitos fundamentais. A sua aplicação exige a definição genérica das situações de conflito entre direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos, o que equivale à enunciação das circunstâncias ou dos pressupostos de facto em que o direito prevalece e das circunstâncias ou dos pressupostos de facto em que o direito é restringido.
- VI — Por outro lado, a proibição de «diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais» do n.º 3 do artigo 18.º não se refere ao seu conteúdo à partida (prima facie ou a priori), mas ao seu conteúdo «essencial» como resulta afinal do processo de interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais, incluindo a solução dos conflitos entre direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- VII — Ora, há que reconhecer que na hipótese dos autos há um conflito entre o direito à informação instrumental do direito de tutela jurisdicional, invocado pela recorrente, por um lado, e os direitos ao segredo comercial ou industrial, de autor ou de propriedade industrial, e o interesse no respeito das regras de leal concorrência, por outro lado, que o director do INFARMED considera eventualmente na titularidade da pessoa detentora da autorização de introdução no mercado de certo medicamento.
- VIII — Só tendo em consideração todos os referidos critérios de ponderação com relevância constitucional se pode compreender e justificar a determinação feita no acórdão recorrido dos casos em que se reconhece o direito à informação e dos casos em que ele é restringido nos processos administrativos de autorização no mercado, de renovação da autorização e de alteração de medicamento.
- IX — Poderá, assim, entender-se que o acórdão recorrido bem decidiu, quando se pronunciou no sentido de que o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91 não respeita o direito de informação consagrado no artigo 268.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Constituição, na medida em que classifica como confidenciais alguns elementos apresentados à DGAF para a instrução dos processos a que se refere o Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro.

ACÓRDÃO N.º 264/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 154.º, n.º 2, do Código da Estrada, na versão anterior à que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Processo: n.º 447/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Ao fazer apelo aos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código da Estrada, o artigo 154.º, n.º 2, leva a que o juízo de aplicação da sanção acessória da inibição de conduzir passe pela ponderação, além do mais, das circunstâncias do caso, podendo conduzir mesmo à dispensa dessa aplicação, à sua atenuação especial ou à suspensão da execução.
- II — Por isso, o pagamento voluntário da coima não impõe só por si a aplicação da sanção acessória, dependendo das circunstâncias o facto de a mesma ser ou não aplicada em cada caso.
- III — O juízo de aplicação da sanção acessória passa portanto por uma avaliação das circunstâncias de facto, da justeza da medida, e da definição dos respectivos limites temporais, segundo os critérios da tipicidade, proporcionalidade, necessidade e culpa do arguido, pelo que tanto basta para concluir que não procede a invocada violação de normas ou princípios constitucionais.

ACÓRDÃO N.º 269/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em primeiro grau do senhorio, constante do Acórdão n.º 55/99, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 19 de Fevereiro de 1999, e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do mesmo RAU.

Processo: n.º 1106/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em primeiro grau do senhorio, foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral, na dimensão questionada pelo Acórdão n.º 55/99, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 19 de Fevereiro de 1999.
- II — O regime geral de arrendamento urbano, que integra a reserva relativa de competência da Assembleia da República, compreende as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência e definidoras, bem assim, das condições e causas da sua extinção.
- III — A definição dos pressupostos condicionantes do exercício pelo senhorio do direito de denúncia do arrendamento para habitação do andar locado respeita a aspectos significativos e substantivos do regime legal do contrato, pelo que se encontra compreendida no âmbito da reserva de competência legislativa relativa da Assembleia da República.

IV — Nessa medida, a alteração do prazo de arrendamento (de 20 para 30 anos), susceptível de impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio, teria de estar legitimada pela lei de autorização legislativa (Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto).

ACÓRDÃO N.º 270/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em primeiro grau do senhorio, e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do mesmo RAU.

Processo: n.º 54/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Porque a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em primeiro grau do senhorio, em causa no caso sub judicio, foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, na dimensão questionada, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 55/99, mais não resta do que, nesta medida, proceder à aplicação in casu dessa declaração.
- II — A norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrerá integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio, é inconstitucional, tal como este Tribunal Constitucional já antes decidiu no seu Acórdão n.º 259/98.
- III — Com efeito, ela viola, de forma inadmissível e intolerável, o direito que os arrendatários, com o decurso do tempo, tinham adquirido a permanecer no arrendado, sem o risco de denúncia do contrato. E com isso, tal norma viola aquele mínimo de certeza e segurança que os cidadãos devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de direito: impõe-se, de facto, que este organize «a protecção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação de vida».

ACÓRDÃO N.º 273/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Julga organicamente inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º deste Decreto-Lei n.º 321-B/90, na parte em que revoga a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro.

Processo: n.º 810/97.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não se considera verificada a inconstitucionalidade material da norma que se questiona, e que se traduz no alargamento, de vinte para trinta anos, do prazo de 30 anos de permanência do inquilino no local arrendado para que o direito de denúncia do contrato de arrendamento por necessidade da casa para habitação própria do senhorio não possa ser exercido.
- II — A alteração legislativa em causa não respeitou o sentido da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, contrariando mesmo abertamente a directriz traçada pela sua alínea c), que determina que as alterações hão-de preservar as «regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário».
- III — A norma em causa é, pois, organicamente inconstitucional, por violação do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão de 1989.

ACÓRDÃO N.º 275/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucionais a norma do artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior à resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95 e 180/96, subsidiariamente aplicável em processo penal ainda regido pelo Código de 1929), quando, para o efeito de decidir que certa alegação não contém conclusões — o que implica o não conhecimento do recurso —, ela se interpreta em termos de considerar relevante um critério baseado exclusivamente no número das conclusões formuladas ou das páginas por elas ocupadas, e o artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior à resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95 e 180/96, subsidiariamente aplicável a processo penal ainda regido pelo Código de 1929), quando interpretado no sentido de que a consequência aí prevista do não conhecimento do recurso se não restringe à parte das conclusões que se mostra efectivamente afectada.

Processo: n.º 744/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Ao assegurar a todos o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º) e, especificamente, ao prever que o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, incluindo o recurso (artigo 32.º, n.º 1), a Constituição não só assegura que ao arguido sejam facultados todos os meios necessários e adequados para que se possa defender a sua posição em juízo, como impede a existência de normas processuais — ou de interpretações normativas — que se traduzam numa limitação inadmissível ou injustificada das suas possibilidades de defesa.
- II — Entendeu, ainda, a decisão recorrida que não era de aplicar o princípio da redução dos efeitos da invalidade dos actos processuais à parcela ou segmento dos mesmos efectivamente afectada, uma vez que, no que especificamente se refere à questão das conclusões de recurso, tal regra só veio a ser consagrada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, que deu uma nova redacção ao artigo 690.º do Código de Processo Civil, redacção essa inaplicável aos autos, sendo que a norma do artigo 690.º, n.º 3, na

redacção anterior (a aplicável), não incorporava ainda uma regra de conteúdo semelhante.

- III — Porém, quando interpretada nesse sentido, aquela norma é, efectivamente, inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, com referência ao direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 277/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 7 da cláusula 27.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, com portaria de extensão de 5 de Maio do mesmo ano, publicada no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982.

Processo: n.º 706/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma em crise é aplicável ao litígio por força de uma portaria de extensão, pelo que o Tribunal Constitucional é competente para o conhecimento do objecto do recurso.
- II — Ao estabelecer que os trabalhadores de escritório abrangidos pelo CCTT que estejam em regime de tempo parcial receberão a retribuição calculada na proporção do tempo de trabalho ajustado, com um acréscimo de 50%, a norma em crise viola uma dimensão do princípio «para trabalho igual salário igual» [consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, e que constitui uma dimensão aplicável aos trabalhadores do princípio da igualdade]: a de que a diferença de remuneração fixada corresponda à diferença de quantidade de trabalho prestado.
- III — Na verdade, a circunstância de o regime de tempo parcial ser atribuído a trabalhadores em situações (pessoais) particulares — a saber, com responsabilidades familiares, com capacidade de trabalho reduzida ou que sejam trabalhadores estudantes — não explica, no que toca ao cálculo da remuneração, o privilégio em que são colocados face aos trabalhadores em tempo completo.

ACÓRDÃO N.º 278/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional a interpretação dada à norma do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro que, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, instituiu o ilícito de mera ordenação social.

Processo: n.º 1019/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A preservação das garantias de defesa do arguido passa, nos parâmetros do Estado de direito democrático, além do mais, pela observância do contraditório, de modo a que sempre se possa ser dado conhecimento ao arguido da acusação que lhe é feita e se lhe dê oportunidade para dela se defender.
- II — A intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório, sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência, onde este princípio tem a sua máxima expressão.
- III — Ressalvado este núcleo intocável — que impede a prolação da decisão sem ter sido dada ao arguido a oportunidade de «discutir, contestar e valorar» — não existe um espartilho constitucional formal que não tolere certa maleabilização do exercício do contraditório.
- IV — No domínio do processo contra-ordenacional, não existe uma estreita equiparação entre esse ilícito e o ilícito criminal, sem prejuízo da necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matérias de processo penal.

- V — A menor ressonância ética do ilícito contra-ordenacional subtrai-o às mais rigorosas exigências de determinação válidas para o ilícito penal.

- VI — Desenvolvida a actividade sancionatória da Administração a montante do recurso para o tribunal comum e não impedida a recorrente de atempadamente, na própria fase procedimental, onde ainda se não exercera o controlo jurisdicional, de se fazer ouvir e de se defender, a interpretação dada à norma do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, no sentido de se impor ao notificado o ónus de suscitar a irregularidade ou a nulidade da notificação, caso entenda que o lapso material e manifestamente cometido prejudicava efectivamente o exercício do direito de defesa pela forma por que concretamente o pretende exercer, não se mostra colidente com o preceituado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 282/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativa às dívidas resultantes de tratamentos a sinistrados por acidentes de viação.

Processo: n.º 105/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, aqui *sub iudicio*, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, define contra quem devem ser instauradas as execuções para cobrança de dívidas resultantes de assistência ou de tratamentos prestados a sinistrados em acidentes de viação. Define, pois, a legitimidade passiva para as execuções de que trata, lançando mão dos critérios da lei civil para dizer quais os sujeitos que aí devem figurar como executados.
- II — Como os proprietários dos veículos que intervêm num acidente detêm, em princípio, a direcção efectiva dos mesmos e deles fazem, também em princípio, uma utilização interessada, nada há de irrazoável ou arbitrário no facto de a norma aqui em apreciação mandar propor as execuções, para cobrança judicial das dívidas provenientes de assistência ou dos tratamentos a sinistrados em acidentes de viação em que esses veículos intervierem, contra as entidades que, por força de um contrato de seguro, assumiram a obrigação de garantir a respectiva responsabilidade civil.
- III — A norma *sub iudicio* não viola, pois, o princípio da igualdade, já que a solução jurídica que nela se contém, apresentando, embora algumas especificidades, não é irrazoável ou arbitrária.

ACÓRDÃO N.º 283/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma do artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada por forma que deva ser sustada a execução comum em que se penhoram bens já anteriormente penhorados numa execução fiscal.

Processo: n.º 25/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Tal como se concluiu no Acórdão n.º 51/99, também agora se conclui que a sustação da execução comum em que tenha sido penhorado um bem que, anteriormente, foi objecto de penhora num processo de execução fiscal — sustação imposta pelo artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — não afecta (ou diminui) a garantia do credor à satisfação do seu crédito, decorrente do direito de propriedade, consagrado no n.º1 artigo 62.º da Constituição.

- II — O sacrifício imposto pela norma *sub judicio* ao credor civil, designadamente no que concerne ao direito de acesso ao tribunal para cobrança do seu crédito, tendo em conta, muito principalmente, os mecanismos processuais que o sistema legal põe à sua disposição para obter mais rápida satisfação do seu crédito, não pode considerar-se excessivo ou desproporcionado, desde logo, porque não pode dizer-se que a norma em causa torne particularmente difícil ou oneroso o exercício de tal direito.

ACÓRDÃO N.º 284/99

DE 5 DE MAIO DE 1999

Não conhece do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas a fiscalização concreta da constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 661/97.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 172/93.

ACÓRDÃO N.º 285/99

DE 11 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional o artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, interpretado no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase do inquérito.

Processo: n.º 315/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode deixar de controlar dimensões normativas referidas pelo julgador a uma norma legal, ainda que resultantes de uma aplicação analógica, em casos que estejam constitucionalmente vedados certos modos de interpretação ou a analogia. O resultado do processo de interpretação ou criação normativa, insito na actividade interpretativa dos tribunais, não pode deixar de ser matéria de controlo da constitucionalidade pelos tribunais comuns e pelo Tribunal Constitucional, quando a própria Constituição exigir limites muito precisos a tais processos de interpretação ou criação normativa, não reconhecendo qualquer amplitude criativa ao julgador.
- II — Quer se entenda que a prescrição do procedimento criminal é matéria de direito criminal substantivo quer se entenda que é de natureza criminal adjectiva, resulta da Constituição que se trata de matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º (agora artigo 165.º) da Lei Fundamental e matéria coberta por reserva absoluta de lei, ou seja, matéria em que está excluído um labor de criação normativa por parte de órgãos titulares de outras funções do Estado.
- III — O que interessa sublinhar, para o caso presente, é que a «interpretação» consentida, pelo menos nos domínios da reserva absoluta de norma legislativa, não pode situar-se no mesmo nível em que se situam as normas já dotadas de valor formal de lei, que é um nível de plena criação do direito que a Constituição atribui em exclusividade ao legislador, ainda que essa

actividade surja algo condicionada e não extravasando abertamente do sentido do sistema.

- IV — Assim, em matéria da prescrição do procedimento criminal, é sem dúvida questionável a existência de um verdadeiro direito do agente a que a inércia do Estado na perseguição penal o beneficie; mas é inquestionável que a lei reconhece que a perseguição criminal tem um «tempo» próprio e certo para ser desencadeado e promovida. Ou seja, a não prescrição do procedimento criminal é condição jurídica do exercício da acção penal — «orientada pelo princípio da legalidade», conforme exige a Constituição no artigo 219.º, n.º 1.

- V — Acresce que a introdução de um grau relevante de incerteza neste campo repercute-se por sua vez na consistência do princípio da legalidade que preside à aplicação da lei criminal, conforme exigência dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da Constituição. A punição criminal pressupõe lei anterior, mas lei que tem de ser certa. Por isso, neste domínio, é incompatível com a Constituição uma interpretação «criadora», que no caso sub judicio foi tornada indispensável pela falta de adequada previsão legal inequívoca.

- VI — Assim é inconstitucional a norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, interpretada no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir de notificação para as primeiras declarações do arguido na fase de inquérito.

ACÓRDÃO N.º 286/99

DE 11 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 42.º, n.º 1, e 46.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na medida em que excluem da preferência nelas estabelecida os professores que, sendo pais de filhos menores, mas não casados, convivam em condições idênticas às dos cônjuges e coabitem com aqueles filhos.

Processo: n.º 302/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, nos seus artigos 42.º e 46.º, tem por objectivo, em primeira linha, proteger a união dos agregados familiares constituídos por funcionários públicos, em que um dos membros do casal seja professor do ensino público.
- II — O interesse do legislador no acompanhamento dos filhos pelos pais é um segundo objectivo das normas em análise que, embora não tenha expressão no texto das normas, lhes está claramente subjacente.
- III — Impondo a Lei Fundamental a equiparação entre filhos nascidos de união matrimonial e filhos nascidos fora dela, no artigo 36.º, n.º 4, no que constitui uma concretização específica do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, cabe ao intérprete e aplicador do direito a tarefa de conciliar o texto das normas que no seu teor literal contrariem esse objectivo — ou que não se refiram de modo expresso a esse objectivo — com a preocupação do legislador constitucional.
- IV — Essa tarefa de adequação interpretativa entre o conteúdo das normas e o teor dos preceitos constitucionais deverá ter lugar ainda que o interesse dos filhos não apareça expressamente nomeado, sob pena de se frustrarem, por razões puramente formais, os imperativos constitucionais.

- V — A interpretação que restringe a aplicação das normas reguladoras da preferência conjugal apenas às situações de casais constituídos com base no matrimónio colide com a proibição de discriminação de filhos gerados fora do casamento, ínsita no artigo 36.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 287/99

DE 11 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucionais a norma do artigo 428.º, conjugada com a do n.º 1 do artigo 431.º, ambas do Código de Justiça Militar, e a norma do artigo 4.º do mesmo Código, (interpretada no sentido de excluir em absoluto a aplicabilidade ao direito penal militar do regime penal especial para jovens, estabelecido no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro).

Processo: n.º 636/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de cinco dias concedido ao arguido pelo processo criminal militar para recorrer, alegar e provar o respectivo recurso, para além de se mostrar um prazo dissonante em relação a prazos de recurso previstos em outras disciplinas jurídicas, pode não assegurar, de modo efectivo, a organização de uma defesa rigorosa e eficaz nos termos que se acham constitucionalmente garantidos.
- II — A norma do artigo 428.º, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 431.º, ambas do Código de Justiça Militar, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e das garantias de defesa do arguido em processo penal, com assento nos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Existirá em princípio, crime essencialmente militar quando se verifique ofensa dos interesses específicos enunciados no n.º 2 do artigo 1.º do Código de Justiça Militar — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e da disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar.
- IV — A esta luz, não é necessariamente lesiva do princípio da igualdade uma interpretação da qual resulte uma diferenciação de tratamento, em consequência do afastamento do direito penal especial para jovens no âmbito do direito penal militar.

- V — A interpretação do artigo 4.º do Código de Justiça Militar, feita no acórdão recorrido, ao afastar, em absoluto, a aplicação do regime penal especial para jovens aos crimes praticados no domínio militar, é inconstitucional, por violação dos parâmetros de proporcionalidade decorrentes do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, especialmente da sua parte final (proibição do excesso).

ACÓRDÃO N.º 288/99

DE 12 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional o complexo normativo constituído pelas normas dos artigos 99.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), 362.º, alínea e), e 344.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de não ser obrigatória a menção na acta de audiência da confissão do arguido, que não seja integral e sem reservas, valorada no âmbito da livre apreciação da prova.

Processo: n.º 125/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O critério de fundamentação do acórdão recorrido, especificando os meios de prova produzidos em audiência (não se limitando a enunciá-los), inter-relacionando as provas relevantes com os elementos constantes dos autos, assumindo um juízo prudencial baseado nas regras da experiência, permite concluir que a norma do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal, em qualquer das suas vertentes questionadas, não foi aplicada no sentido que o recorrente pretende atribuir-lhe, pelo que não se verifica o respectivo pressuposto de admissibilidade do recurso.
- II — No caso vertente, não só não se teve a confissão do arguido como integral e sem reservas, como se conjugou a mesma no âmbito da livre apreciação da prova, sem prejuízo de a correlativizar com a demais motivação obtida.
- III — A clara predominância da estrutura acusatória do processo penal português assegura todas as garantias de defesa e subordina a audiência ao princípio do contraditório. Por sua vez, a estrutura acusatória referida articula-se com o princípio da investigação, que, no entanto, se contém perante o núcleo fundamental do direito de defesa.
- IV — Não sendo a confissão enquadrável nos parâmetros da primeira parte do n.º 4 do artigo 344.º do Código de Processo Penal, mas sim considerada de acordo com a segunda parte do preceito, ou seja, como meio de prova a par de outros, como tal conducente à formação da livre convicção do Tribunal, a fase da decisão foi atingida com observância e respeito pela investigação

dimanada da estrutura acusatória do processo e respectivo exercício do contraditório, não se perfilando nem surpresa nem inviabilidade da efectivação das garantias de defesa antes da decisão final.

ACÓRDÃO N.º 289/99

DE 12 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, quando interpretadas no sentido de que a falta de comunicação ou de autorização do senhorio não constituem fundamento para resolução do contrato de arrendamento, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento.

Processo: n.º 391/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão impugnado veio interpretar as alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil por sorte a que a cessão de exploração de um estabelecimento comercial, levada a efeito pelo detentor desse estabelecimento, que arrendou determinado local para a sua instalação, não está dependente de prévia autorização do senhorio e comunicação ao mesmo da realização desse negócio.
- II — Na interpretação do artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, que aqui é objecto de recurso, foi considerado que aquela cessão não alterou a relação jurídica estabelecida entre as recorrentes, como locadoras, e o recorrido, como arrendatário, qualidade que se manteve inalterada quanto nomeadamente às suas obrigações.
- III — Ora, o que ocorre com a cessão é unicamente uma alteração subjectiva da gestão do estabelecimento, tido como uma universalidade e da qual faz parte o próprio local onde o mesmo se encontra instalado, estabelecimento esse que continua a ser o mesmo e titulado pelo mesmo arrendatário sobre o qual continuam, pois, a impender as mesmas obrigações que defluem do contrato de arrendamento.
- IV — Na interpretação de que se cura, a posição das recorrentes, no que tange ao seu direito de propriedade sobre a coisa locada, não deve, por isso, considerar-se «tocada» ou, pelo menos, apresentar maiores «limitações» do que aquelas que eventualmente já decorriam do contrato de arrendamento que celebraram com o locatário.

ACÓRDÃO N.º 291/99

DE 12 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (redacção do Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril), na parte em que manda reverter para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas cobradas em juízo, sem exceptuar as que o forem nas regiões autónomas.

Processo: n.º 30/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Legislar sobre o destino a dar ao produto das coimas cobradas nas regiões autónomas é editar normas sobre uma matéria que é meramente estatutária, no caso *sub judicio* estatutária da Região Autónoma dos Açores.
- II — Ora, só a Assembleia da República pode alterar os estatutos regionais. E, ainda assim, carece sempre de uma iniciativa regional: a iniciativa legislativa originária cabe sempre, e em exclusivo, às assembleias regionais. E mais: a Assembleia da República não pode alterar nem rejeitar definitivamente um projecto sem que a respectiva assembleia regional se possa pronunciar sobre as alterações por ela introduzidas.

ACÓRDÃO N.º 296/99

DE 12 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, e do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Processo: n.º 557/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição o que exige é que a tutela administrativa seja exercida apenas «nos casos e segundo as formas previstas na lei» (cfr. o artigo 242.º, n.º 1). Ou seja, não podem aplicar-se medidas tutelares que não se encontrem previstas na lei (*pas de tutelle sans texte*). E exige, bem assim, que, quando tais medidas assumam a natureza de sanções, a sua aplicação só tenha lugar em caso de prática de «acções ou omissões graves». De facto — prescreve o n.º 3 do mesmo artigo 242.º —, «a dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves».
- II — Independentemente da qualificação da sanção de perda de mandato, há-de entender-se que a Constituição não proíbe que a lei preveja a responsabilização pessoal e directa das pessoas físicas, membros dos órgãos autárquicos, que cometam factos ilícitos no exercício dessas funções, quando aplicadas por um tribunal. Questão é que as sanções que preveja sejam necessárias e se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento das leis vigentes por parte dos órgãos das autarquias locais que hajam de tomar essas decisões.
- III — A norma aqui *sub iudicio* não prevê uma sanção de natureza penal, pelo que o artigo 29.º, n.º 1, da Constituição não seria nunca o parâmetro de referência directo para tal norma.
- IV — O que, então, decorre do mencionado artigo 29.º, n.º 1, com relevo para o caso, é a exigência de determinabilidade e de certeza. E decorre, porque, embora essa exigência de determinabilidade e de certeza apenas seja feita, de forma directa, para o domínio penal, ela há-de valer, na sua ideia essencial, ainda que em menor grau, para todo o direito público sancionatório.

- V — No caso, a norma *sub iudicio* prevê a sanção de perda do mandato para factos que descreve com toda a precisão e clareza. Cumpre, assim, os postulados de determinabilidade e de certeza, por mais exigente que se seja nessa matéria.

ACÓRDÃO N.º 298/99

DE 12 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, 215.º e 229.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual na contagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva não é de considerar o tempo de detenção provisória para extradição sofrida no estrangeiro pelo arguido que foi extraditado para Portugal.

Processo: n.º 199/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A argumentação de inconstitucionalidade apresentada pelo recorrente no caso *sub judicio* desconsidera a diferença existente entre o processo de extradição, que decorre sob jurisdição do Estado requerido — e, portanto, subtraído ao controlo e à soberania do Estado português —, e o processo penal, que lhe seguirá, para concluir que os prazos de duração máxima da prisão preventiva têm em conta a situação do arguido sem atender à possibilidade de efectiva instrução do processo no Estado requerente.
- II — Ora, não só tais processos são regidos por leis diversas e têm finalidades diferentes — não tendo, aliás, que se seguir ao processo de extradição apenas um processo penal — como esses prazos são estabelecidos também em consideração do dever (e da possibilidade) de promoção do andamento do processo.
- III — O processo de extradição é, na verdade, destinado a actuar princípios de coordenação judiciária internacional, relativamente à entrega de pessoas perseguidas em resultado de uma infracção ou procuradas pelas autoridades judiciárias da parte requerente para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança.
- IV — O processo penal, diversamente, segue-se à extradição, mas é regido pela lei da parte requerente, e tem como finalidade o apuramento, na ordem jurídica dessa parte, da responsabilidade criminal do arguido.

- V — Também a ponderação subjacente ao estabelecimento de limites para prisão preventiva não pode transpor-se sem mais para a previsão de limites à duração da detenção provisória para efeitos de extradição. É que aquela prisão ocorre no âmbito de um processo penal e os limites à sua duração têm, portanto, o sentido de defender o arguido, tendo em consideração que lhe está a ser aplicada uma medida detentiva num processo penal, e a consequente celeridade no andamento desse processo penal — com uma acusação, uma decisão instrutória ou uma eventual condenação —, dirigido pelas autoridades portuguesas e visando o apuramento da responsabilidade criminal do arguido.
- VI — Diversamente, os limites — bem como já os pressupostos — da medida de detenção provisória aplicada ao extraditando visam tutelar igualmente o seu direito à liberdade, mas relativamente à decisão do processo de extradição, a correr em país diverso daquele onde será promovido o processo penal e antecedendo este.
- VII — Sendo, pois, diversas as finalidades e o regime das medidas detentivas em causa e dos respectivos limites (aliás, mais exíguos para a detenção provisória para extradição), compreende-se que não se some o tempo de detenção provisória para extradição ao tempo de prisão preventiva — nem existe um limite comum de duração a ambas as medidas detentivas, nem a detenção provisória para extradição se confunde com a prisão preventiva.
- VIII — Mesmo nos casos em que a extradição é pedida para promoção de um único processo penal, o processo de extradição — e, designadamente, a sua regularidade e celeridade — escapa ao controlo do Estado requerente, sendo antes controlado por uma jurisdição estrangeira (a do Estado requerido). A responsabilidade pela eventual ultrapassagem dos prazos de detenção provisória para extradição não pode, pois, caber ao Estado requerente, mas sim ao Estado estrangeiro cuja jurisdição aplicou tal medida detentiva, e à qual competia conduzir o processo de extradição.
- IX — Nada há na própria razão que levou o legislador constitucional a prever a existência de prazos máximos de duração da prisão preventiva, que obrigue a somar ao tempo de prisão preventiva sofrido a duração de medidas de detenção de que o arguido foi objecto num país estrangeiro anteriormente ao processo penal.
- X — Nem se vê como possa tal interpretação — a não ser eventualmente em casos extremos, de que o presente não é exemplo — violar o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, segundo o qual o processo criminal assegurará ao arguido todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. Desde logo, as garantias de defesa no processo criminal promovido em Portugal não resultam enfraquecidas pelo facto de não se considerar a duração da medida detentiva aplicada ser a da jurisdição das autoridades portuguesas para o prazo de duração máxima da prisão preventiva. Aliás, tal medida — aplicada por um Estado estrangeiro antes de a prisão preventiva ter sido decretada — não tem sequer o seu lugar no mesmo processo em que esta prisão preventiva ocorre, e para cujas finalidades é aplicada.

- XI — A interpretação das normas em questão, que recusa a soma da duração da detenção provisória para efeitos de extradição com a da prisão preventiva, também não viola o artigo 14.º da Constituição, que se limita a garantir aos cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro a protecção do Estado para o exercício dos direitos, sem que, porém, nada imponha constitucionalmente que nessa protecção se inclua a soma da duração de medidas detentivas diversas sofridas pelo arguido, visando funções diferentes e ordenadas em processo distintos.

ACÓRDÃO N.º 302/99

DE 18 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 64.º, n.º 2, do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, em conjugação com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, na parte em que veda, a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis, a remição de pensões correspondentes a desvalorizações iguais ou superiores a 20% e inferiores a 30%, desde que o seu valor não exceda o valor da pensão calculada com base numa desvalorização de 20% sobre o salário mínimo nacional.

Processo: n.º 29/99.

2ªSecção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Está em causa, no caso *sub judicio*, a questão de saber se afronta a Lei Fundamental a norma ínsita no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, enquanto reportada à impossibilidade de remição de uma pensão que, muito embora o respectivo montante seja inferior aos limites que hoje defluem desse preceito, se refere a uma desvalorização igual ou superior a 20%, devendo ter em conta que, por força do que se consagra no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, pensões correspondentes a desvalorizações inferiores a 30% não estão sujeitas a actualização.
- II — Tendo em conta que o estabelecimento de pensões por incapacidade tem em vista a compensação pela perda de capacidade de trabalho dos trabalhadores devida a infortúnios de que foram alvo no ou por causa do desempenho do respectivo labor, de aceitar é que, nos casos em que a incapacidade de trabalho se situa em maior percentagem (com o conseqüente maior montante da pensão), o legislador, para ressalva do próprio trabalhador que dessa incapacidade padece, não autorize a remição das respectivas pensões, desta sorte estabelecendo uma limitação ao poder do trabalhador de pedir ou não a remição.

III — Mas, se isto é assim, então não se obriga qualquer justificação razoável ou bastante que aponte para que, se o montante da pensão se situar dentro de um dos pressupostos em que a remição até é obrigatória, como no caso *sub specie* acontece, unicamente tendo em conta a incapacidade de trabalho, essa pensão não possa ser remida

ACÓRDÃO N.º 303/99

DE 18 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 63.º, n.º 1, e 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, quando interpretadas no sentido de a falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação.

Processo: n.º 942/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Sendo dado adquirido que a recorrente, sociedade arguida, no caso *sub judicio*, apresentou «em sede de conclusões uma única conclusão em que se limita a negar a prática da contra-ordenação, que lhe é imputada e por que foi sancionada», a lógica da «concordância prática entre o valor celeridade e a plenitude de garantias de defesa» impõe, na óptica do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, que se faça apelo ao sistema processual civil, em que pode funcionar um convite para aperfeiçoar as conclusões (artigo 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).
- II — A interpretação e a aplicação que foi feita dos artigos 63.º, n.º 1, e 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, segundo a qual a falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação leva à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação, afectando desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso), revelam-se violadoras das normas conjugadas dos artigos 32.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 305/99

DE 18 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

Processo: n.º 68/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Muito embora a decisão *sub specie* se ancorasse, para chegar ao juízo de inconstitucionalidade, na falta de interesse específico da Região Autónoma da Madeira para a edição de uma norma que viesse a conferir título executivo às certidões de dívida às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde daquela Região, o que é certo é que o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, em direitas contas, mais não fez do que «alargar» o regime de cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde da República àquelas instituições e serviços públicos que fazem parte do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.
- II — Por isso, numa perspectiva mais apurada, não se poderá dizer que tal diploma veio a proceder à instituição de um procedimento especial destinado àquela cobrança atentas determinadas especificidades que ocorreriam com a matéria em causa na dita Região, ou a limitar-se a reproduzir normas constantes da lei da República não fundamentadas no interesse específico regional.
- III — Simplesmente, a determinação de «extensão» do regime não podia ser efectuada por um decreto regulamentar regional e, de outro lado, o diploma em causa não pode ser visualizado como uma mera regulamentação dependente de um prévio diploma legislativo regional, que, no caso, inexistiu.

ACÓRDÃO N.º 306/99

DE 18 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, que altera o sistema retributivo dos militares dos diversos ramos das Forças Armadas.

Processo: n.º 21/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, que altera o sistema retributivo dos militares dos diversos ramos das Forças Armadas, veio unicamente a comandar que esse diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1997. A partir dessa data, a diferenciação remuneratória porventura existente entre os primeiros-sargentos da Marinha e os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea com igual ou superior antiguidade no posto relativamente àqueles, deixou de se verificar.
- II — A ter ocorrido desigualdade constitucionalmente censurável, ela desencenar-se-ia por força do Decreto-Lei n.º 80/95, o que vale por dizer que teriam sido as suas estatuições as criadoras desse hipotético vício. O Decreto-Lei n.º 277/97 limitou-se a conceder aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea o direito ao abono do diferencial remuneratório (calculado nos termos do seu artigo 3.º e que veio a substituir, a partir da sua produção de efeitos — 1 de Julho de 1997 —, sem «tocar» as situações já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/95, para os primeiros-sargentos da Marinha, o reposicionamento consagrado neste último diploma) concedido a estes últimos, contando que os primeiros auferissem menor remuneração e tivessem igual ou superior antiguidade em relação aos segundos.
- III — Com esta disciplina, o Decreto-Lei n.º 277/97, veio, assim, a partir da sua produção de efeitos, a terminar com uma situação em que, objectivamente, se descortinava uma diferenciação remuneratória mais favorável para os primeiros-sargentos da Marinha que detinham igual ou inferior antiguidade.

de relativamente aos seus congéneres do Exército e da Força Aérea, situação essa que não foi por ele criada, mas sim pelo Decreto-Lei n.º 80/95.

- IV — Se tal diferenciação acarretava uma hipotética desigualdade constitucionalmente censurável, ela seria imputável ao Diploma de 1995 e, sendo ela corrigida pelo diploma de 1997, não será a circunstância de a sua vigência ter sido protraída somente a 1 de Julho desse ano que se lobriga qualquer inconstitucionalidade por ferimento do princípio da igualdade condensado no artigo 13.º da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 307/99

DE 18 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1.º da Portaria n.º 92/91, de 1 de Fevereiro, ao fixar a taxa nacional de radiodifusão.

Processo: n.º 1018/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A taxa de radiodifusão deve ser qualificada como um imposto, uma vez que a exigência do seu pagamento não se relaciona de modo exclusivo sequer com a possibilidade de utilização do serviço público de radiodifusão sonora, sendo, como é, a qualidade do consumidor de energia eléctrica que obriga ao seu pagamento, embora aquela utilização não tenha na sua fonte em tal consumo e possa estar totalmente desligada dele.
- II — Assim sendo, a criação deste imposto, incluindo a determinação da sua taxa, encontra-se submetida à reserva de lei parlamentar, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.
- III — Não estando nos presentes autos em discussão a instituição da dita «taxa de radiodifusão», pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, é, todavia, controvertida a legalidade da actualização do montante respectivo pela Portaria n.º 65/92, de 1 de Fevereiro, no seu n.º 1.º Esta actualização verificou-se sem a cobertura de qualquer autorização legislativa.
- IV — Assim, não sendo seguro que a Portaria n.º 92/91, de 1 de Fevereiro, tenha procedido a mera actualização decorrente da inflação, há que a considerar inconstitucional por violação da alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º (conjugado com o artigo 106.º, n.º 2) da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 318/99

DE 26 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor.

Processo: n.º 855/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca é a de saber se a norma que permite a penhora até um terço de uma pensão de reforma de invalidez cujo montante é inferior ao salário mínimo nacional não é inconstitucional por não garantir o mínimo adequado e necessário para uma existência condigna (artigo 1.º, em conjugação com o artigo 63.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição).
- II — Pode configurar-se um conflito de direitos, entre o direito do credor à realização rápida do pagamento do seu crédito e o direito do devedor e pensionista da segurança social ou do Estado à percepção de uma pensão que lhe garanta o mínimo de subsistência condigna com a sua dignidade de pessoa.
- III — No presente caso, não estando em causa o sacrifício total do direito do credor, uma vez que a disposição questionada permite uma penhora parcial da pensão, o que interessa saber é se a mera apreensão da parte legalmente prevista da pensão (um sexto) não torna, de per si, o montante da pensão de invalidez que o recorrente tem direito como incapaz de garantir aquele mínimo que se tem de considerar como absolutamente necessário para uma sobrevivência humanamente digna.
- IV — Nas hipóteses de pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez, cujo montante não seja superior ao salário mínimo nacional, o encurtamento

através da penhora, mesmo de uma parte dessas pensões — parte essa que em outras circunstâncias seria perfeitamente razoável, como no caso de pensões de valor bem acima do salário mínimo nacional —, constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade humana que a Constituição garante.

- V — Assim, é inconstitucional a norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo em vigor, por fazer descer o nível de subsistência a um mínimo não suficiente para uma sobrevivência condigna.

ACÓRDÃO N.º 319/99

DE 26 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretada no sentido de que o recurso apresentado em processo de contra-ordenação sem conclusões deve ser imediatamente rejeitado, sem que o recorrente seja previamente convidado a apresentar as conclusões em falta.

Processo: n.º 668/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — No caso de um recurso em processo de contra-ordenação — em que valem também as garantias do direito de audiência e do direito de defesa plasmadas constitucionalmente —, a rejeição do recurso que não contiver as respectivas conclusões sem que o recorrente seja convidado a apresentá-las previamente a essa rejeição, afecta desproporcionadamente o direito de defesa do recorrente na dimensão do direito ao recurso garantido pelo artigo 32.º, n.º 10, da Constituição.
- II — Efectivamente, se por um lado, o artigo 32.º da Constituição, no seu n.º 10 (versão de 1997) estabelece que «nos processos por contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e de defesa», por outro lado, o próprio diploma regulador das contra-ordenações determina serem os preceitos reguladores do processo criminal, devidamente adaptados, aplicáveis em processo contra-ordenacional como direito subsidiário (artigo 41.º, n.º 1).
- III — O direito ao recurso (assegurado expressamente ao agente de qualquer contra-ordenação) integra-se no direito de defesa do arguido: porém, uma coisa é a garantia do direito ao recurso, outra coisa é a exigência legal de respeitar certos formalismos no exercício do direito ao recurso.
- IV — Assim, no presente caso, importa dilucidar se a imediata rejeição do recurso interposto pelo arguido, sem que o mesmo fosse convidado a apresentar as conclusões em falta, não viola o seu direito de defesa.

- V — A formulação de conclusões integra-se no ónus de alegar e formular conclusões (artigo 690.º do Código de Processo Civil), na medida em que estas constituem o complemento lógico e sintético do explanado ao longo das motivações. Ora, quanto à falta de concisão ou prolixidade das conclusões já decidiu o Tribunal que a rejeição de recurso motivada por este facto afecta desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa, pelo que não se vê razão para concluir diferentemente se a falta for das próprias conclusões.
- VI — Assim, no caso de um recurso em processo de contra-ordenação — em que valem também as garantias constitucionais do direito de audiência e do direito de defesa — a rejeição do recurso que não contiver as respectivas alegações sem que o recorrente seja convidado a apresentá-las previamente a essa rejeição, afecta desproporcionadamente o direito de defesa do recorrente na dimensão do direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, pelo que a interpretação das normas constantes dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 324/99

DE 26 DE MAIO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), na dimensão impugnada e julga inconstitucional a alínea b) do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, na parte em que permite, nas condições nela indicadas, a *reformatio in pejus* pelo Supremo Tribunal Militar em caso de recurso interposto apenas pelo réu.

Processo: n.º 407/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A solução do problema da admissibilidade constitucional da *reformatio in pejus*, nos diversos planos em que pode colocar-se, deve ter em conta a tensão existente entre dois valores: o direito punitivo do Estado, de que decorre o poder dos juizes de aplicarem livremente as sanções adequadas, e as garantias de defesa dos arguidos. Importa pois, apurar em que medida as garantias constitucionalmente estabelecidas impõem, nesta matéria, uma limitação à efectivação plena do poder punitivo do Estado.
- II — Entre as garantias de defesa a ter em conta salienta-se o direito ao recurso, hoje formalmente previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, mas que decorria já da consagração do princípio da plenitude das garantias de defesa.
- III — A faculdade de recorrer das decisões condenatórias é claramente condicionada, num sistema em que a opção do arguido pelo recurso implica um sério risco de prejuízo para a sua situação jurídico-penal. Na verdade, um arguido que sabe que a sua pena pode vir a ser agravada se interpuser recurso, tenderá a evitar o exercício do direito que lhe cabe. Razão bastante para que se aceite que a norma impugnada viola nitidamente o direito ao recurso, ao admitir a *reformatio in pejus* perante um recurso interposto apenas pelo arguido.

- IV — Por estabelecer, sem justificação material, e, por isso, de forma arbitrária, um regime substancialmente mais desfavorável ao arguido em processo penal militar relativamente ao processo penal comum, a norma impugnada é também inconstitucional por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 327/99

DE 26 DE MAIO DE 1999

Interpreta o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, no sentido de que a perda do veículo nele prevista não pode ser nunca um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente; e determina que a sentença recorrida seja reformada, para que aplique o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, com a interpretação referida.

Processo: n.º 144/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 30.º, n.º 4, da Constituição não proíbe que as penas possam traduzir-se, elas próprias, na perda de direitos civis, profissionais ou políticos (por exemplo, na interdição do exercício de uma profissão por determinado período de tempo ou na demissão da função pública).
- II — A norma em causa proíbe, isso sim, que essa perda de direitos se siga, automaticamente (ou seja: por mero efeito da lei e independentemente da decisão judicial), à condenação em certas penas ou pela prática de certos crimes.
- III — Do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição e do próprio princípio da proporcionalidade inerente ao Estado de direito, decorre o princípio da necessidade das sanções: estas (no caso das contra-ordenações, as coimas e as respectivas medidas acessórias) só devem ser aplicadas quando outros meios menos onerosos de política social se mostrem insuficientes ou inadequados para organizar a protecção dos respectivos bens jurídicos.
- IV — E mais: as coimas impostas pela prática de contra-ordenações devem ser proporcionadas à gravidade da contra-ordenação e, bem assim, à intensidade da culpa e à situação económica do agente. Do mesmo modo, as

apreensões de objectos, visando o seu perdimento a favor do Estado, não devem decretar-se, se isso for desproporcionado à gravidade da contra-ordenação e à culpa do agente.

- V — No quadro legal em que se inscreve a norma *sub judicio*, é óbvio que uma sua interpretação razoável conduz ao entendimento de que a perda do veículo aí imposta (ou seja, do veículo com que foi cometida a contra-ordenação) não pode ser nunca um efeito automático da coima aplicada nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente.
- VI — Assim interpretada, a norma *sub judicio* já não é inconstitucional. Por isso, sendo esta uma interpretação que a norma consente, é ela que o intérprete deve preferir.

ACÓRDÃO N.º 328/99

DE 26 DE MAIO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, na interpretação segundo a qual não permite a aquisição por usucapião do domínio útil de qualquer parte de prédios urbanos sempre que a área do logradouro exceda em mais de 10% a área ocupada pelos edifícios nela incorporados.

Processo: n.º 1085/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Questiona-se no caso *sub judicio* a interpretação dada pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau à norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, segundo a qual não é possível a aquisição por usucapião do domínio útil de prédios urbanos cuja área de logradouro exceda em mais de 0% a área ocupada pelos edifícios nela incorporados.
- II — Tal interpretação coloca as seguintes alternativas: ou o caso concreto se enquadra dentro do limite legalmente definido, podendo o domínio útil ser adquirido por usucapião, ou, pela simples razão de ser ultrapassado esse limite, o detentor vê a sua situação totalmente desprotegida à luz do direito, podendo, a qualquer momento, ser privado da mera detenção do prédio pelo território.
- III — Trata-se de uma discriminação não fundada materialmente e incompreensível, pelo que a norma em causa viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 155/99

DE 10 DE MARÇO DE 1999

Defere a reclamação contra não admissão do recurso por a interposição do mesmo ter sido tempestiva.

Processo: n.º 845/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o prazo para interposição do recurso de constitucionalidade é de 10 dias, contados a partir da data da notificação da decisão de que se recorre.
- II — Por outro lado, nos termos do artigo 254.º do Código de Processo Civil, os mandatários são notificados por carta registada, remetida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, presumindo-se feita a notificação no terceiro dia posterior ao registo.
- III — Ora, no caso dos autos foi expedida, em 30 de Janeiro de 1998, carta registada notificando do teor da decisão recorrida a mandatária dos autores, carta que veio a ser devolvida com a anotação feita pelo correio, “não foi deixado aviso”. Ou seja, a notificação não foi efectuada através da carta registada expedida em 30 de Janeiro e, conseqüentemente, não pôde a mandatária dos autores ilidir então as presunções a que se refere o artigo 254.º do Código de Processo Civil.
- IV — A mandatária dos autores foi efectivamente notificada através da carta expedida em 2 de Março de 1998, considerando-se que esta segunda notificação tem o efeito de permitir contar apenas a partir daí o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, caso em que, tendo o requerimento de interposição do recurso dado entrada em 16 de Março de 1998, este foi interposto tempestivamente.

ACÓRDÃO N.º 231/99

DE 28 DE ABRIL DE 1999

Indefere a reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu requerimento solicitando a passagem de guias para pagamento das custas em nome da recorrida.

Processo: n.º 122/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Na presente reclamação para a conferência, na qual recorrente e recorrida vêm pôr em causa a decisão de indeferimento, prolatada pelo relator, da pretensão por ambos deduzida no sentido de serem passadas guias em nome da segunda para pagamento das contas de custas efectuadas nos presentes autos, constata-se que esse mesmo despacho não veio, atempadamente, a ser objecto de qualquer forma de impugnação, designadamente, não vindo a ser objecto de reclamação para a conferência. Nestes termos, a decisão no mesmo ínsita teria, desde logo, forçosamente, de ser havida como constituindo já caso julgado formal nos vertentes autos.
- II — Todavia, ainda que se entendesse que tal despacho não assumiu a força de caso julgado formal, mesmo assim a reclamação em apreço era claramente improcedente, já que a alegada irregularidade processual invocada no caso *sub judicio*, denominada pelos recorrentes como «vício de procedimento», não se surpreende minimamente. Na verdade, das posições assumidas pelo representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional concernentemente à pretensão dos reclamantes sempre estes foram notificados, e nos prazos processuais estabelecidos para tanto, pelo que se não poderia exigir que os reclamantes fossem de novo ouvidos antes da tomada da decisão judicial.
- III — Consequentemente, é de concluir que nenhuma irregularidade ocorreu, ao que se adita que, mesmo admitindo-se, por mera hipótese, que porventura ela tivesse ocorrido, a mesma, seguramente, nenhuma influência teve no exame e decisão a tomar sobre a pretensão dos ora reclamantes, razão pela qual, ponderando o prescrito na parte final do n.º 1 do artigo 201.º do Cód-

go de Processo Civil, essa pseudo irregularidade não desencadearia qualquer nulidade.

ACÓRDÃO N.º 294/99

DE 12 DE MAIO DE 1999

Indefere a reclamação contra não admissão de recurso por manifestamente infundado.

Processo: n.º 760/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Já no âmbito do Acórdão n.º 94/88 — como no caso que é objecto dos autos — se verificou uma situação em que a norma cuja constitucionalidade se questionava foi publicada depois da última intervenção processual normal do recorrente e antes de proferida a decisão.
- II — Ao Tribunal colocou-se então a questão de saber se seria de exigir ao recorrente que, uma vez publicada essa legislação e sabendo da sua aplicabilidade imediata ao processo, viesse arguir a sua inconstitucionalidade antes da prolação da decisão. E, colocada a questão nestes termos, entendeu o Tribunal dever responder-se negativamente com base na consideração de que «tão-só à luz da tramitação normal do processo em causa e das oportunidades de intervenção nela consentida aos recorrentes» se há-de analisar da possibilidade de cumprimento ou não desse requisito.
- III — Vinha entendendo o Tribunal Constitucional que, nas hipóteses em que o fundamento de rejeição do recurso utilizado pelo tribunal a quo não consiste no carácter «manifestamente infundado» do mesmo — mas na não verificação de qualquer pressuposto formal de admissibilidade do recurso —, não pode o Tribunal Constitucional, mesmo que assim o considerasse, indeferir a reclamação ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82.
- IV — Porém, esta jurisprudência deve ceder face ao sentido manifesto das mais recentes alterações à Lei do Tribunal Constitucional, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, que visam claramente evitar trâmites processuais inúteis em nome da economia e celeridade processual.

- V — De facto, é possível identificar em muitas dessas alterações — inclusive nas de que foi objecto o artigo 77.º, que trata, especificamente, de aspectos da tramitação da reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso — uma linha condutora comum; a saber: o serem reveladoras de uma intenção normativa no sentido da procura de uma maior economia e celeridade do processo constitucional.
- VI — E essa intenção normativa está patente nas alterações de que foi objecto o próprio artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional — aqui especialmente importantes na medida em que esta norma trata precisamente da tramitação da reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso. Por um lado, a competência para decidir da reclamação passou a ser da conferência a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º-A, por remissão do n.º 1 do artigo 77.º, por outro lado, consagrou-se a possibilidade de dispensa de vistos dos restantes juizes na hipótese de se entender que a questão a decidir é simples (artigo 77.º n.º 3).
- VII — Mas decisivamente o que importa é que o artigo 78.º-A, n.º 1, veio permitir que o relator do Tribunal Constitucional profira decisão sumária a rejeitar o recurso, se considerar a questão manifestamente infundada.
- VIII — É pois, fundamentalmente, esta linha orientadora das mais recentes alterações à Lei do Tribunal Constitucional, designadamente no que respeita à tramitação da reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso, que justifica que não se mantenha a solução normativa que vinha sendo sustentada em face da versão anterior da Lei n.º 28/82.
- IX — Nada obsta, assim, a que o Tribunal Constitucional possa apreciar, já nesta sede, do carácter manifestamente infundado do recurso, para, na hipótese de se verificar a sua manifesta improcedência, julgar, embora escudado num fundamento diferente do utilizado pelo tribunal a quo, improcedente a reclamação e, em consequência, confirmar a decisão recorrida no sentido da não admissão do recurso.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 187/99

DE 17 DE MARÇO DE 1999

Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local cuja realização foi deliberada pela Assembleia Municipal de Tavira na sua sessão de 26 de Fevereiro de 1999.

Processo: n.º 167/99.

Plenário

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Tavira.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

Não há irregularidades processuais, a consulta em apreço incide sobre matérias da competência dos órgãos do município de Tavira, a pergunta a submeter aos eleitores está formulada em termos de permitir uma resposta inequívoca e não está formulada em termos de sugerir, explícita ou implicitamente, um qualquer sentido de resposta.

ACÓRDÃO N.º 200/99

DE 25 DE MARÇO DE 1999

Decide não ordenar o registo de alteração de nome, sigla e símbolo, apresentada pelo Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), por entender que o símbolo pretendido adoptar enferma de ilegalidade.

Processo: n.º 22-PP.

2ª Secção

Requerente: Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT).

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A *ratio* do artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, visa assegurar uma seriedade política aquando da realização dos actos eleitorais, obstando que os cidadãos eleitores, designadamente aqueles que tenham maiores dificuldades visuais ou que se apresentem com níveis de literacismo pouco acentuado ou mesmo nulo, possam, eventualmente, ser induzidos em erro no momento em que expressam a sua vontade no acto da eleição.

- II — Os pontos de semelhança entre as manchas gráficas meramente figurativas do símbolo do Partido Socialista e do símbolo pretendido adoptar pelo *Partido Operário da Unidade Socialista* apresentam um grau tal que deve ser considerado como bastante para induzir em erro os eleitores mais desprevenidos ou, pelo menos, aqueles a que acima se fez menção. E, por isso, no caso em espécie não se poderá ter como obedecido o preceituado no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74 quanto à legalidade deste último símbolo.

ACÓRDÃO N.º 203/99

DE 7 DE ABRIL DE 1999

Ordena o registo da denominação, sigla e símbolo do POUS (Partido Operário de Unidade Socialista) apresentados pelo partido requerente MUT (Movimento para a Unidade dos Trabalhadores).

Processo: n.º 22/PP.

2ª Secção

Requerente: Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT).

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — No caso concreto, verifica-se, para além da legitimidade do requerente e da regularidade do pedido, o facto de as alterações que se pretende ver registadas se mantêm inteiramente no quadro dos novos estatutos do Partido e foram aprovadas pelo órgão estatutariamente competente.

- II — Agora, não há uma perfeita identidade das manchas gráficas dos símbolos do POUS e do PS, desde logo porque é elemento diferenciador e característico do novo símbolo do POUS o enquadramento do punho da mão direita pelo número 4 (da IV Internacional), e não num círculo dentro do qual o punho era o único elemento figurativo, à semelhança do que acontece no símbolo do Partido Socialista.

ACÓRDÃO N.º 249/99

DE 29 DE ABRIL DE 1999

Indefere a reclamação apresentada pelo Partido Humanista contra não admissão da lista de candidatura à eleição para deputados ao Parlamento Europeu.

Processo: n.º 4/PE.

3ª Secção

Reclamante: Partido Humanista.

Acórdão ditado para Acta.

SUMÁRIO:

- I — Nada — na Constituição ou na lei — permite, ou muito menos impõe, a conclusão de que a data da inscrição no registo de um partido político, e da consequente aquisição da sua personalidade jurídica, há-de retrotrair-se à da apresentação, no Tribunal Constitucional, do requerimento da inscrição nesse registo.

- II — O acto de «registo» de um partido político não pode deixar de assumir uma natureza constitutiva, no sentido de que só aí culmina o processo da sua «constituição». E isso, sem que o acto do Tribunal Constitucional, que ordena ou determina o registo se converta numa «autorização». É que a intervenção do Tribunal continua a revestir-se de um carácter meramente verificativo do cumprimento das exigências que os partidos políticos devem respeitar na sua constituição, nela não cabendo ao Tribunal qualquer margem de apreciação e decisão «discricionária».

ACÓRDÃO N.º 253/99

DE 4 DE MAIO DE 1999

Não toma conhecimento do recurso interposto do Acórdão n.º 219/99, e confirma a decisão de rejeição da lista de candidatura apresentada pelo Partido Humanista à eleição para deputados ao Parlamento Europeu constante do Acórdão n.º 249/99.

Processo: n.º 4/PE.

Plenário

Recorrente: Mandatário do Partido Humanista.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A norma que estabelece um prazo para apresentação de candidaturas pelos partidos políticos, impondo que estes estejam regularmente constituídos (com personalidade jurídica reconhecida por inscrição no registo próprio) até ao início desse prazo — o que pode implicar a não admissão de listas de candidatura apresentadas por partidos políticos já devidamente registados — condicione, limite ou restrinja de forma arbitrária ou desproporcionada os direitos constitucionalmente tutelados daqueles partidos.
- II — A interpretação que resulta do disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79 é a de que as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos «desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas (...)». Ao aludir ao registo — e não aos efeitos do registo — a norma reporta-se, inequivocamente, ao acto registral, não tendo a mínima correspondência na letra da lei o entendimento de que ali se pretende significar o momento a que, pretensamente, o registo (ou os seus efeitos) se retrotraem.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS EM MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1999
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 154/99, de 10 de Março de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma adequada.

Acórdão n.º 156/99, de 10 de Março de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 157/99, de 10 de Março de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 158/99, de 10 de Março de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 159/99, de 10 de Março de 1999 (3.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 59/99.

Acórdãos n.ºs 169/99 e 170/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 171/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 172/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação e confirma a decisão que não tomou conhecimento do recurso, por ter sido rejeitado por entidade que não dispunha da necessária competência.

Acórdão n.º 173/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 174/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Julho de 1999.)

Acórdão n.º 175/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Desatende a arguição de

nulidade do Acórdão n.º 737/98.

Acórdão n.º 176/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 26/99.

Acórdão n.º 179/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Julho de 1999.)

Acórdão n.º 181/99, de 10 de Março de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, 423.º e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1999.)

Acórdão n.º 183/99, de 16 de Março de 1999 (1.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 658/98.

Acórdão n.º 185/99, de 16 de Março de 1999 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 186/99, de 16 de Março de 1999 (1.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 68/98.

Acórdão n.º 188/99, de 23 de Março de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 190/99, de 23 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 191/99, de 23 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 192/99, de 23 de Março de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 193/99, de 23 de Março de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 196/99, de 24 de Março de 1999 (3.ª Secção): Decide ordenar a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político Bloco de Esquerda,

que usará a sigla BE e adoptará o símbolo constante do anexo a este Acórdão, do qual faz parte integrante.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Abril de 1999.)

Acórdão n.º 197/99, de 24 de Março de 1999 (Plenário): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não verificados os pressupostos do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 198/99, de 24 de Março de 1999 (Plenário): Indefere a reclamação contra não admissão de recurso, por falta de legitimidade dos recorrentes para interpor recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 201/99, de 25 de Março de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 204/99, de 7 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Decide ordenar a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político Partido Humanista, que usará a sigla PH e adoptará o símbolo constante do anexo a este Acórdão, do qual faz parte integrante.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Abril de 1999.)

Acórdão n.º 206/99, de 7 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português — PCP — e Partido Ecológico “Os Verdes” — PEV — com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no dia 13 de Junho de 1999, use a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP-PEV” e o símbolo que consta do anexo a este Acórdão, do qual faz parte integrante e ordena a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Abril de 1999.)

Acórdão n.º 207/99, de 7 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 208/99, de 7 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 209/99, de 7 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 210/99, de 10 de Abril de 1999 (Plenário): Indefere a reclamação con-

tra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 211/99, de 19 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Decide mandar afixar cópias das listas apresentadas às eleições para o Parlamento Europeu e designar dia para o sorteio da respectiva ordem nos boletins de voto.

Acórdão n.º 212/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

Acórdão n.º 213/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 214/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 215/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

Acórdão n.º 217/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 218/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho e do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, na parte em que se refere à aludida alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Agosto de 1999.)

Acórdão n.º 219/99, de 21 de Abril de 1999 (3.ª Secção): a) Rejeita a lista apresentada pelo Partido Humanista; b) manda notificar de imediato os mandatários da Coligação Democrática Unitária (CDU), do Partido Popular Monárquico (PPM), do Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP), do Bloco de Esquerda (BE), do Partido de Solidariedade Nacional (PSN), do Partido Social Democrata (PSD) e do Movimento O Partido da Terra (MPT), para, no prazo de três dias, suprirem as irregularidades que se verificam nas respectivas listas; c) determina que se proceda às rectificações dos nomes constantes das listas de candidatos do Partido Democrático do Atlântico (PDA), e do Partido Popular Monárquico (PPM).

Acórdão n.º 220/99, de 21 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 221/99, de 27 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 165/99.

Acórdão n.º 222/99, de 27 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 168/99.

Acórdão n.º 223/99, de 28 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 224/99, de 28 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 225/99, de 28 de Abril de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 230/99, de 28 de Abril de 1999 (1.ª Secção): a) Decide excluir da lista apresentada pelo Partido de Solidariedade Nacional à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a realizar em 13 de Junho de 1999, a candidata efectiva Maria Rosa Ribeiro da Silva, por não estar provada a sua elegibilidade; b) ordenar a notificação do mandatário do mesmo partido, para, no prazo de três dias, completar essa lista, substituindo a candidata excluída, sob pena de rejeição de toda a lista; c) admitir as listas de candidatos à mesma eleição apresentadas pelos seguintes partidos políticos ou coligações: CDU — Coligação Democrática Unitária, Partido Democrático do Atlântico, Partido Popular Monárquico, Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, Partido Operário de Unidade Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Socialista, Partido Popular, Partido Social Democrata e Movimento O Partido da Terra.

Acórdão n.º 232/99, de 28 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 233/99, de 28 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Decide rectificar a alínea a) da parte dispositiva do Acórdão n.º 135/99, passando a ler-se “a norma que se extrai do artigo 419.º do Código de Justiça Militar” em vez de “a norma que se extrai do artigo 219.º do Código de Justiça Militar”.

Acórdão n.º 234/99, de 28 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Acórdão n.º 235/99, de 28 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 238/99, de 28 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 239/99, de 29 de Abril de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de legitimidade dos reclamantes.

Acórdãos n.ºs 240/99 e 241/99, de 29 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 242/99, de 29 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Dá sem efeito a reclamação para a conferência de decisão sumária da relatora, por falta de notificação da mesma.

Acórdão n.º 248/99, de 29 de Abril de 1999 (3.ª Secção): a) Admite a candidatura apresentada pelo Partido de Solidariedade Nacional à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a realizar a 13 de Junho de 1999; b) ordena a afixação, à porta do edifício do Tribunal, de todas as listas admitidas à mesma eleição, nomeadamente a lista do Partido de Solidariedade Nacional, com as devidas alterações.

Acórdão n.º 250/99, de 30 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 251/99, de 30 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 252/99, de 30 de Abril de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 255/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Determina a substituição, na lista do Partido Socialista, do candidato Orlando Fernandes de Carvalho Mendes pela candidata Isabel Maria Soares Pinto Zacarias; determina a afixação, à porta do edifício do Tribunal, de uma relação completa de todas as listas definitivamente admitidas à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a realizar no dia de 13 de Junho de 1999 e determina o envio de cópia de todas as listas antes referidas aos Ministros da República nas regiões autónomas e aos Governadores Cívicos dos distritos do continente, bem como à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 256/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 257/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma adequada.

Acórdão n.º 258/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 259/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 260/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Rectifica o lapso manifesto verificado no Acórdão n.º 181/99.

Acórdão n.º 261/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por manifestamente infundada.

Acórdãos n.º 262/99 e 263/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 265/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto.

Acórdão n.º 266/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 1083.º, n.º 2, alínea a), 1054.º e 1055.º do Código Civil.

Acórdão n.º 267/99, de 5 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

Acórdão n.º 268/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 271/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 193-B/89, de 4 de Abril, constante do Acórdão n.º 260/98.

Acórdão n.º 272/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): a) Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; b) julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento na violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugado com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição.

Acórdão n.º 274/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 276/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional o n.º 4 da cláusula 17.ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões

Similares e Actividades Diversas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, e n.º 9, de 8 de Março de 1995 — e que, por força de Portarias de Extensão se estendeu a todas as empresas prestadoras de serviços de limpeza e trabalhadores ao seu serviço (publicadas no citado Boletim, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, n.º 18, de 15 de Maio de 1994, e n.º 30, de 15 de Agosto de 1995).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Março de 2000.)

Acórdão n.º 279/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 280/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 281/99, de 5 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 290/99, de 12 de Maio de 1999 (2.ª Secção): a) Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 145.º e 168.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, enquanto normas que conferem competência contenciosa em matéria administrativa a uma secção do Supremo Tribunal de Justiça; b) não julga inconstitucional a norma contida no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Acórdão n.º 292/99, de 12 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril, na parte em que prescreve que reverte para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas e das multas de qualquer natureza cobradas em juízo, e cuja aplicação resultou de prática de acções ou da ocorrência de omissões localizadas na Região Autónoma dos Açores.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Julho de 1999.)

Acórdão n.º 293/99, de 12 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (com a redacção do Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril), na parte em que manda reverter para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas cobradas em juízo, sem exceptuar as que o são nas regiões autónomas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Julho de 1999.)

Acórdão n.º 295/99, de 12 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97.

Acórdão n.º 297/99, de 12 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 299/99, de 18 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 300/99, de 18 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 301/99, de 18 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 304/99, de 18 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 308/99, de 24 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por o Tribunal Constitucional não poder substituir-se ao tribunal competente para decidir o pedido de concessão do apoio judiciário.

Acórdãos n.ºs 309/99 e 310/99, de 24 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Indeferem a reclamação contra não admissão do recurso, por manifestamente infundada.

Acórdão n.º 311/99, de 25 de Maio de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 312/99, de 25 de Maio de 1999 (Plenário): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 197/99.

Acórdão n.º 313/99, de 26 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 314/99, de 26 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 315/99, de 26 de Maio de 1999 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 714/98 quanto a custas.

Acórdão n.º 316/99, de 26 de Maio de 1999 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 44/99.

Acórdão n.º 317/99, de 26 de Maio de 1999 (1.ª Secção): Indefere a arguição de

nulidade do Acórdão n.º 150/99.

Acórdão n.º 320/99, de 26 de Maio de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Outubro de 1999.)

Acórdão n.º 321/99, de 16 de Junho de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 322/99, de 26 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 323/99, de 26 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 325/99 e 326/99, de 26 de Maio de 1999 (3.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

(O Acórdão n.º 325/99 foi publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 1999.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 243/99.
Ac. 236/99;	
Ac. 318/99.	
Artigo 2.º:	Artigo 18.º:
Ac. 163/99;	Ac. 166/99;
Ac. 177/99;	Ac. 168/99;
Ac. 236/99;	Ac. 178/99;
Ac. 270/99.	Ac. 194/99;
	Ac. 246/99;
	Ac. 254/99;
	Ac. 275/99;
Artigo 8.º:	Ac. 283/99;
Ac. 195/99.	Ac. 287/99;
	Ac. 303/99;
	Ac. 327/99.
Artigo 13.º:	Artigo 20.º:
Ac. 163/99;	Ac. 167/99;
Ac. 167/99;	Ac. 195/99;
Ac. 177/99;	Ac. 199/99;
Ac. 180/99;	Ac. 216/99;
Ac. 184/99;	Ac. 228/99;
Ac. 195/99;	Ac. 247/99;
Ac. 202/99;	Ac. 275/99;
Ac. 227/99;	Ac. 283/99.
Ac. 229/99;	
Ac. 236/99;	
Ac. 243/99;	
Ac. 244/99;	Artigo 27.º:
Ac. 277/99;	Ac. 164/99.
Ac. 282/99;	
Ac. 286/99;	Artigo 28.º:
Ac. 287/99;	Ac. 246/99;
Ac. 298/99;	Ac. 298/99.
Ac. 302/99;	
Ac. 306/99;	Artigo 29.º:
Ac. 324/99;	Ac. 205/99;
Ac. 328/99.	Ac. 226/99;
	Ac. 244/99;
Artigo 14.º:	Ac. 285/99;
	Ac. 296/99.
Ac. 298/99.	
Artigo 16.º:	Artigo 32.º:
	Ac. 164/99;

Ac. 165/99;
Ac. 166/99;
Ac. 182/99;
Ac. 216/99;
Ac. 237/99;
Ac. 246/99;
Ac. 264/99;
Ac. 275/99;
Ac. 278/99;
Ac. 287/99;
Ac. 288/99;
Ac. 296/99;
Ac. 298/99;
Ac. 303/99;
Ac. 319/99;
Ac. 324/99.

Artigo 36.º:
Ac. 286/99.

Artigo 37.º:
Ac. 178/99.

Artigo 38.º:
Ac. 178/99.

Artigo 56.º:
Ac. 160/99.

Artigo 58.º:
Ac. 177/99.

Artigo 59.º:
Ac. 180/99;
Ac. 277/99;
Ac. 302/99;
Ac. 318/99.

Artigo 62.º:
Ac. 194/99;
Ac. 195/99;
Ac. 283/99;
Ac. 289/99.

Artigo 63.º:
Ac. 302/99;
Ac. 318/99.

Artigo 65.º:
Ac. 229/99.

Artigo 73.º:
Ac. 177/99.

Artigo 106.º:
Ac. 307/99.

Artigo 112.º:
Ac. 194/99.

Artigo 115.º (red. 1989):
Ac. 161/99.

Artigo 164.º:
Ac. 291/99.

Artigo 164.º (red. 1989):
Ac. 162/99.

Artigo 165.º (red. 1997):
Ac. 264/99.

Artigo 168.º (red. prim.):
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 273/99.

Alínea i):
Ac. 307/99.

Artigo 168.º (red. 1989):
N.º 1:
Alínea a):
Ac. 161/99.

Alínea b):
Ac. 161/99.

Alínea b):
Ac. 269/99.

Artigo 201.º:
Ac. 161/99.

Artigo 202.º:
Ac. 161/99.

Artigo 205.º:
Ac. 283/99;
Ac. 189/99.

Artigo 228.º:

Ac. 162/99;
Ac. 291/99.

Artigo 229.º:
Ac. 305/99.

Artigo 234.º:
Ac. 305/99.

Artigo 235.º:
Ac. 187/99.

Artigo 240.º:
Ac. 187/99.

Artigo 242.º:

Ac. 296/99.

Artigo 243.º:
Ac. 296/99.

Artigo 266.º:
Ac. 184/99.

Artigo 268.º:
Ac. 160/99;
Ac. 245/99;
Ac. 254/99.

Artigo 296.º:
Ac. 283/99.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º, alínea *b*):

Ac. 200/99;
Ac. 203/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 162/99;
Ac. 243/99;
Ac. 277/99;
Ac. 282/99;
Ac. 286/99;
Ac. 291/99;
Ac. 302/99;
Ac. 307/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 163/99;
Ac. 168/99;
Ac. 205/99;
Ac. 226/99;
Ac. 227/99;
Ac. 228/99;
Ac. 229/99;
Ac. 236/99;
Ac. 247/99;
Ac. 264/99;
Ac. 269/99;
Ac. 273/99;
Ac. 275/99;
Ac. 278/99;
Ac. 284/99;
Ac. 285/99;
Ac. 288/99;
Ac. 294/99;
Ac. 296/99;
Ac. 324/99;
Ac. 328/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *e*):

Ac. 199/99.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):

Ac. 163/99;
Ac. 195/99;
Ac. 205/99.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 205/99.

Artigo 75.º, n.º 1:

Ac. 155/99.

Artigo 76.º, n.º 2:

Ac. 294/99.

Artigo 76.º, n.º 3:

Ac. 284/99.

Artigo 77.º:

Ac. 294/99.

Artigo 78.º-A:

Ac. 294/99.

Artigo 79.º-D:

Ac. 202/99.

Artigo 80.º, n.º 3:

Ac. 244/99;
Ac. 327/99.

Artigo 103.º, n.º 2:

Ac. 200/99;
Ac. 203/99.

3 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março):
Artigo 5.º, n.º 2:
Ac. 253/99.

Artigo 5.º, n.º 6:
Ac. 200/99;
Ac. 203/99.

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:
Artigo 21.º, n.º 1:

Ac. 253/99.

Artigo 30.º, n.º 1:
Ac. 249/99.

Lei n.º 14/87, de 29 de Abril:

Artigo 1.º (na redacção da Lei n.º 4/94, de 9 de Março):
Ac. 249/99.

4 — Diplomas relativos a referendo local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:
Ac. 187/99.

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Administrativo: Artigo 821.º: Ac. 160/99.	Artigo 126.º: Ac. 195/99.
Código Civil: Artigo 342.º: Ac. 236/99.	Artigo 131.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril): Ac. 162/99; Ac. 291/99.
Artigo 1779.º: Ac. 236/99.	Artigo 138.º: Ac. 195/99.
Artigo 1038.º: Ac. 289/99.	Artigo 139.º: Ac. 195/99.
Artigo 1782.º: Ac. 236/99.	Código das Custas Judiciais do Ultramar (aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961):
Artigo 1093.º: Ac. 229/99.	Artigo 148.º: Ac. 166/99.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio): Artigo 154.º: Ac. 264/99.	Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro): Artigo 8.º: Ac. 243/99.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962): Artigo 8.º: Ac. 247/99.	Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril): Artigo 4.º: Ac. 287/99.
Artigo 35.º: Ac. 247/99.	Artigo 46.º: Ac. 324/99.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro): Artigo 8.º: Ac. 195/99.	Artigo 428.º: Ac. 287/99.
	Artigo 431.º:

Ac. 287/99.	Ac. 288/99.
Artigo 440.º: Ac. 324/99.	Artigo 215.º: Ac. 298/99.
Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 120.º: Ac. 205/99; Ac. 285/99.	Artigo 229.º: Ac. 298/99.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961): Artigo 685.º: Ac. 228/99.	Artigo 308.º: Ac. 216/99.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 33.º: Ac. 199/99.	Artigo 310.º: Ac. 216/99.
Artigo 40.º: Ac. 199/99.	Artigo 344.º: Ac. 288/99.
Artigo 824.º: Ac. 318/99.	Artigo 362.º: Ac. 288/99.
Artigo 871.º: Ac. 283/99.	Artigo 370.º: Ac. 182/99.
Artigo 1041.º: Ac. 227/99.	Artigo 374.º (na redacção anterior à Lei n.º 59/88, de 25 de Agosto): Ac. 288/99.
Código de Processo Civil (na redacção anterior à resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95 e 180/96): Artigo 690.º: Ac. 275/99.	Artigo 420.º: Ac. 165/99.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 3.º: Ac. 298/99.	Artigo 495.º: Ac. 164/99.
Artigo 97.º: Ac. 189/99.	Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro): Artigo 62.º: Ac. 254/99.
Artigo 99.º:	Artigo 177.º: Ac. 161/99.
	Contrato Colectivo de Trabalho entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, com portaria de extensão de 5 de

- Maio do mesmo ano, publicada no mesmo Boletim, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, com alterações publicadas no Boletim, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1984:
Cláusula 27.^a, n.º 7:
Ac. 277/99.
- Contratos Colectivos de Trabalho outorgados entre as Associações Nacionais de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAN) e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e outros (FESTRU), publicados nos *Boletins do Trabalho e Emprego* n.º 9, de 8 de Março de 1980 e de 15 de Maio de 1983 e posteriores alterações:
Cláusula 74.^a, n.ºs 7 e 8:
Ac. 284/99.
- Decreto n.º 37 021, de Agosto de 1948 (na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro):
Ac. 202/99.
- Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro:
Artigo 64.º:
Ac. 302/99.
- Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro:
Artigo 2.º:
Ac. 302/99.
- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:
Artigo 36.º:
Ac. 275/99.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 7.º (na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro):
Ac. 167/99.
- Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro:
Artigo 42.º:
Ac. 286/99.
- Artigo 46.º:
Ac. 286/99.
- Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril:
Artigo 12.º:
Ac. 226/99.
- Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:
Artigo 17.º:
Ac. 254/99.
- Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho:
Artigo 3.º:
Ac. 180/99.
- Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro:
Artigo 5.º:
Ac. 184/99.
- Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril:
Artigo 3.º:
Ac. 180/99.
- Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro:
Artigo 4.º:
Ac. 282/99.
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:
Artigo 54.º:
Ac. 246/99.
- Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro:
Artigo 54.º-A:
Ac. 237/99.
- Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio (na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro):
Artigo 28.º:
Ac. 327/99.
- Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro:
Artigo 4.º:
Ac. 163/99.
- Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro:

- Artigo 8.º:
Ac. **306/99**.
- Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março:
Artigo 11.º:
Ac. **194/99**.
- Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho:
Artigo 30.º:
Ac. **161/99**.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março:
Artigo 1.º:
Ac. **305/99**.
- Despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, de 15 de Dezembro de 1992:
N.º 2:
Ac. **194/99**.
- Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho:
Artigo 2.º:
Ac. **328/99**.
- Lei n.º 30/87, de 7 de Julho:
Artigo 1.º:
Ac. 324/99.
- Artigo 2.º:
Ac. 324/99.
- Artigo 5.º:
Ac. **324/99**.
- Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro:
Artigo 9.º:
Ac. **296/99**.
- Lei n.º 31/91, de 20 de Julho:
Artigo 4.º:
Ac. **178/99**.
- Artigo 6.º:
Ac. **178/99**.
- Lei n.º 65 793, de 26 de Agosto:
- Artigo 10.º (na redacção dada pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março):
Ac. 254/99.
- Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto:
Artigo 8.º:
Ac. **296/99**.
- Lei n.º 6/97/M, de 22 de Julho:
Artigo 1.º:
Ac. **168/99**.
- Artigo 2.º:
Ac. **168/99**.
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 31.º:
Ac. **245/99**.
- Artigo 46.º:
Ac. **160/99**.
- Artigo 82.º:
Ac. **254/99**.
- Portaria n.º 92/91, de 1 de Fevereiro:
Artigo 1.º:
Ac. **307/99**.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 3.º:
Ac. **273/99**.
- Artigo 5.º:
Ac. 177/99.
- Artigo 69.º:
Ac. 269/99;
Ac. 270/99.
- Artigo 107.º:
Ac. **269/99;**
Ac. 270/99;
Ac. 273/99.

Regime Geral das Contra - Ordenações
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de
Outubro):

Artigo 50.º:

Ac. **278/99**.

Artigo 59.º:

Ac. **303/99**;

Ac. **319/99**.

Artigo 63.º:

Ac. **303/99**;

Ac. **319/99**.

Regime Jurídico das Infracções Fiscais
Não Aduaneiras (aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de
Janeiro):

Artigo 14.º:

Ac. **244/99**.

Artigo 26.º:

Ac. **244/99**.

Regulamento do Supremo Tribunal
Administrativo (aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de
Agosto de 1957):

Artigo 46.º:

Ac. **160/99**.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à justiça — Ac. 247/99.
Acesso ao direito — Ac. 167/99; Ac. 199/99; Ac. 228/99.
Acesso aos documentos — Ac. 254/99.
Acesso aos tribunais — Ac. 167/99; Ac. 202/99; Ac. 228/99; Ac. 247/99; Ac. 275/99; Ac. 283/99.
Acidente de viação — Ac. 282/99.
Acidente de trabalho — Ac. 302/99.

Acto administrativo:

Fundamentação — Ac. 245/99.
Notificação — Ac. 245/99.

Acto legislativo — Ac. 161/99.
Administração aberta — Ac. 254/99.
Administração da justiça — Ac. 283/99.
Advogado — Ac. 199/99; Ac. 228/99.
Alçada do Tribunal — Ac. 202/99.
Alcoolémia — Ac. 226/99.
Alegações — Ac. 275/99.
Alta Autoridade para a Comunicação Social — Ac. 178/99.
Ambiente — Ac. 194/99.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 163/99; Ac. 177/99.
Apoio judiciário — Ac. 167/99; Ac. 199/99.
Arrendamento comercial — Ac. 177/99.

Arrendamento urbano:

Autorização do senhorio — Ac. 289/99.
Caducidade — Ac. 177/99.
Contrato de arrendamento — Ac. 177/99; Ac. 229/99.
Descendentes em 1.º grau do senhorio — Ac. 269/99; Ac. 270/99.
Direito de denúncia — Ac. 269/99; Ac. 270/99; Ac. 273/99.
Direito de propriedade privada — Ac. 289/99.
Locação de estabelecimento comercial — Ac. 289/99.
Residência permanente — Ac. 229/99.

Resolução do contrato — Ac. 229/99; Ac. 289/99.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 307/99.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 161/99.
Estatuto das Regiões Autónomas — Ac. 162/99.
Garantias dos administrados — Ac. 161/99.

Autarquias locais — Ac. 296/99.

Atribuições — Ac. 187/99.
Competência — Ac. 187/99.

Avaliação de rendas — Ac. 202/99.

C

Carreira de investigação — Ac. 180/99.
Cobrança de dívidas — Ac. 305/99.
Coima — Ac. 162/99; Ac. 264/99; Ac. 278/99; Ac. 291/99; Ac. 303/99; Ac. 327/99.

Concurso — Ac. 184/99.
Concurso de crimes — Ac. 244/99.
Conclusão de alegações — Ac. 275/99; Ac. 303/99.
Condução sob efeito do álcool — Ac. 226/99.

Contencioso administrativo:

Interposição de recurso — Ac. 161/99.
Recurso tutelar necessário — Ac. 161/99.

Contra-ordenação — Ac. 178/99; Ac. 237/99; Ac. 244/99; Ac. 303/99; Ac. 327/99.

Contrato colectivo de trabalho — Ac. 277/99; Ac. 284/99.

Convenção colectiva — Ac. 284/99.
Cooperação judiciária — Ac. 298/99.
Crime — Ac. 244/99.
Crime fiscal — Ac. 244/99.
Custas judiciais — Ac. 162/99; Ac. 195/99.

D

Decisão judicial:

Enunciação — Ac. 189/99.
Fundamentação — Ac. 189/99.
Remissão — Ac. 189/99.

Decreto regulamentar — Ac. 161/99; Ac. 189/99; Ac. 194/99; Ac. 305/99.

Descongelamento de escalões — Ac. 180/99.

Deslegalização — Ac. 194/99.

Despacho conjunto — Ac. 194/99.

Despacho do juiz — Ac. 189/99.

Dignidade da pessoa humana — Ac. 236/99; Ac. 318/99.

Direito à informação — Ac. 178/99; Ac. 254/99.

Direito à habitação — Ac. 229/99.

Direito ao recurso — Ac. 161/99; Ac. 275/99.

Direito de autor — Ac. 254/99.

Direito de informação procedimental — Ac. 254/99.

Direito de propriedade — Ac. 194/99.

Direito de protecção jurídica — Ac. 167/99.

Direitos dos administrados — Ac. 161/99.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 277/99; Ac. 302/99; Ac. 318/99.

Direitos e garantias dos administrados:

Tutela jurisdicional efectiva — Ac. 160/99.

Direitos fundamentais análogos — Ac. 254/99.

Dívida hospitalar — Ac. 282/99; Ac. 305/99.

Divórcio:

Deveres conjugais — Ac. 236/99.

Separação de facto — Ac. 236/99.

Domínio útil — Ac. 328/99.

Doença profissional — Ac. 302/99.

Droga — Ac. 246/99.

E

Efeito das penas — Ac. 264/99; Ac. 327/99.

Ensino superior — Ac. 180/99.

Estabelecimento comercial:

Cessão de exploração — Ac. 289/99.

Estado de direito — Ac. 177/99; Ac. 189/99; Ac. 270/99.

Expropriação:

Indemnização — Ac. 243/99.

Processo expropriativo — Ac. 243/99.

Extradicação — Ac. 298/99.

F

Falência — Ac. 167/99.

Filhos menores — Ac. 286/99.

Finanças regionais — Ac. 162/99.

Função pública — Ac. 286/99.

Funcionários dos transportes colectivos — Ac. 184/99.

G

Garantias dos administrados — Ac. 245/99; Ac. 254/99.

Governo:

Autorização legislativa — Ac. 269/99; Ac. 270/99; Ac. 273/99.

Sentido da autorização legislativa — Ac. 273/99.

H

Habilitações literárias — Ac. 184/99.

I

Igualdade retributiva — Ac. 180/99.
Ilícito de mera ordenação social — Ac. 278/99.
Imposto — Ac. 307/99.
Imposto de justiça — Ac. 166/99.
Inconstitucionalidade material — Ac. 285/99; Ac. 324/99.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 269/99; Ac. 270/99; Ac. 273/99; Ac. 291/99.
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 275/99.
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 226/99; Ac. 264/99.
Instituto de Reinserção Social — Ac. 182/99.
Interposição de recurso — Ac. 199/99.
Interpretação analógica — Ac. 205/99.
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 244/99; Ac. 327/99.
Interpretação constitucional — Ac. 244/99; Ac. 327/99.
Interpretação de normas — Ac. 285/99.
Interrupção da prescrição — Ac. 285/99.

J

Juiz:

Imparcialidade — Ac. 189/99.
Independência — Ac. 189/99.

Juiz de instrução — Ac. 244/99.

L

Lei de Terras (Macau) — Ac. 328/99.
Liberdade de imprensa — Ac. 178/99.

Liberdade de informação — Ac. 178/99.
Limites aos direitos fundamentais — Ac. 254/99.

M

Macau — Ac. 166/99; Ac. 328/99.
Medicamentos — Ac. 254/99.

Militares das Forças Armadas:

Regime remuneratório — Ac. 306/99.

Ministério Público — Ac. 244/99.

O

Ordenamento do território — Ac. 194/99.
Órgão de comunicação social — Ac. 178/99.

P

Pagamento de custas — Ac. 195/99.

Parlamento Europeu:

Apresentação de candidaturas — Ac. 249/99; Ac. 253/99.
Deputados — Ac. 249/99; Ac. 253/99.
Eleição — Ac. 249/99; Ac. 253/99.
Rejeição da lista de candidatos — Ac. 249/99; Ac. 253/99.

Partidos políticos:

Alteração de símbolo — Ac. 203/99.
Denominação de partido político — Ac. 203/99.
Nome — Ac. 200/99.
Registo de Partido Político — Ac. 249/99; Ac. 253/99.
Sigla — Ac. 200/99; Ac. 203/99.
Símbolo — Ac. 200/99; Ac. 203/99.

Patrocínio judiciário — Ac. 167/99; Ac. 199/99.
Patrocínio oficioso — Ac. 167/99.
Pena acessória — Ac. 264/99; Ac. 327/99.
Pensão de aposentação — Ac. 318/99.
Pensão por acidente de trabalho — Ac. 302/99.
Perda de mandato — Ac. 296/99.
Perda de veículo — Ac. 327/99.
Pessoal docente — Ac. 180/99.
Pessoas colectivas sem fim lucrativo — Ac. 167/99.
Poder tributário regional — Ac. 291/99.
Poderes de representação — Ac. 199/99.
Portaria de extensão — Ac. 277/99.
Precedência da lei — Ac. 194/99.
Prédio urbano — Ac. 328/99.
Preferência conjugal — Ac. 286/99.
Princípio da confiança — Ac. 163/99.
Princípio da culpa — Ac. 327/99.
Princípio do Estado de direito — Ac. 163/99.
Princípio da igualdade — Ac. 163/99; Ac. 167/99; Ac. 177/99; Ac. 180/99; Ac. 184/99; Ac. 202/99; Ac. 226/99; Ac. 227/99; Ac. 229/99; Ac. 236/99; Ac. 243/99; Ac. 244/99; Ac. 277/99; Ac. 282/99; Ac. 286/99; Ac. 287/99; Ac. 298/99; Ac. 302/99; Ac. 306/99; Ac. 324/99; Ac. 328/99.
Princípio da legalidade — Ac. 163/99; Ac. 168/99; Ac. 194/99.
Princípio da legalidade criminal — Ac. 205/99; Ac. 244/99; Ac. 285/99.
Princípio da legalidade das competências — Ac. 194/99.
Princípio da necessidade das sanções — Ac. 327/99.
Princípio da primariedade da lei — Ac. 161/99.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 168/99; Ac. 178/99; Ac. 226/99; Ac. 246/99; Ac. 275/99; Ac. 287/99; Ac. 296/99; Ac. 324/99; Ac. 327/99.
Princípio da protecção da confiança — Ac. 270/99.
Princípio da segurança jurídica — Ac. 163/99; Ac. 236/99; Ac. 270/99.
Princípio da tipicidade — Ac. 168/99.

Princípio do contraditório — Ac. 228/99; Ac. 278/99.
Princípio *ne bis in idem* — Ac. 244/99.
Princípio “trabalho igual salário igual” — Ac. 277/99.

Processo administrativo — Ac. 161/99.

Processo civil:

Apoio judiciário — Ac. 247/99.
Audiência de julgamento — Ac. 228/99.
Avaliação fiscal — Ac. 202/99.
Custas judiciais — Ac. 247/99.
Direito ao recurso — Ac. 202/99.
Embargos de terceiro — Ac. 227/99.
Execução fiscal — Ac. 283/99.
Impugnação pauliana — Ac. 227/99.
Má fé — Ac. 227/99.
Mandatário judicial — Ac. 228/99.
Notificação pessoal — Ac. 228/99.
Penhora — Ac. 283/99; Ac. 318/99.
Salário mínimo nacional — Ac. 318/99.
Taxa de justiça — Ac. 247/99.
Transmissão onerosa de bens — Ac. 227/99.
Valor da causa — Ac. 247/99.

Processo constitucional:

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 294/99.
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 168/99; Ac. 288/99.
Celeridade processual — Ac. 294/99.
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 205/99; Ac. 284/99.
Conhecimento do recurso — Ac. 275/99.
Fiscalização da legalidade — Ac. 163/99.
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 275/99; Ac. 288/99; Ac. 324/99.

Interposição de recurso — Ac. 155/99.
Interpretação extensiva — Ac. 205/99.
Norma — Ac. 284/99.
Notificação da decisão — Ac. 155/99.
Objecto do recurso — Ac. 168/99; Ac. 275/99; Ac. 324/99.
Prazo — Ac. 155/99.
Pressupostos do recurso — Ac. 294/99; Ac. 324/99.
Reclamação — (ver *infra*).
Recurso manifestamente infundado — Ac. 294/99.
Recurso para o plenário — Ac. 202/99.
Rejeição do recurso — Ac. 294/99.
Tempestividade — Ac. 155/99.
Uniformização de jurisprudência — Ac. 202/99.

Processo contra-ordenacional:

Alegações — Ac. 303/99; Ac. 319/99.
Celeridade — Ac. 303/99; Ac. 319/99.
Despacho de aperfeiçoamento — Ac. 303/99; Ac. 319/99.
Direito ao recurso — Ac. 303/99; Ac. 319/99.
Direito de audiência — Ac. 278/99.
Garantias de defesa — Ac. 278/99; Ac. 303/99; Ac. 319/99.
Motivação do recurso — Ac. 303/99; Ac. 319/99.

Processo criminal:

Acesso à justiça — Ac. 216/99.
Alegações — Ac. 275/99.
Arguido — Ac. 216/99.
Assistência de defensor — Ac. 165/99.
Associação criminosa — Ac. 168/99.
Confissão — Ac. 288/99.
Decisão condenatória — Ac. 164/99.
Deserção do recurso — Ac. 166/99.

Despacho de pronúncia — Ac. 216/99.
Direito ao recurso — Ac. 165/99; Ac. 216/99.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 216/99.
Garantias de defesa — Ac. 164/99; Ac. 165/99; Ac. 166/99; Ac. 182/99; Ac. 189/99; Ac. 216/99; Ac. 237/99; Ac. 246/99; Ac. 264/99; Ac. 275/99; Ac. 288/99; Ac. 298/99.
Garantias do processo criminal — Ac. 164/99; Ac. 165/99; Ac. 216/99.
Interposição de recurso — Ac. 166/99.
Livre apreciação da prova — Ac. 288/99.
Medida de coacção — Ac. 189/99.
Medida privativa de liberdade — Ac. 164/99.
Meios de prova — Ac. 288/99.
Ministério Público — Ac. 189/99.
Multa — Ac. 226/99.
Notificação ao recorrente — Ac. 166/99.
Pena acessória — Ac. 226/99.
Prazo — Ac. 246/99.
Prescrição — Ac. 205/99; Ac. 285/99.
Princípio da liberdade da prova — Ac. 288/99.
Princípio da livre apreciação da prova — Ac. 182/99.
Princípio da necessidade — Ac. 168/99.
Princípio da presunção de inocência — Ac. 168/99; Ac. 237/99.
Princípio do acusatório — Ac. 164/99; Ac. 165/99.
Princípio do contraditório — Ac. 164/99; Ac. 165/99; Ac. 288/99.
Prisão preventiva — Ac. 189/99; Ac. 246/99.
Contagem de prazo — Ac. 298/99.
Prazo máximo — Ac. 298/99.

Prova — Ac. 182/99.

Questão prévia — Ac. 216/99.
Recurso manifestamente improcedente — Ac. 165/99.
Rejeição do recurso — Ac. 165/99.
Retroactividade da lei penal — Ac. 205/99; Ac. 226/99; Ac. 285/99.
Suspensão da revogação da pena suspensa — Ac. 164/99.

Processo penal militar:

Crime essencialmente militar — Ac. 287/99.
Direito ao recurso — Ac. 324/99.
Garantias de defesa — Ac. 287/99; Ac. 324/99.
Justiça militar — Ac. 287/99.
Regime penal especial para jovens — Ac. 287/99.
Reformatio in pejus — Ac. 324/99.

Procuração forense — Ac. 199/99.
Progressão na carreira — Ac. 184/99;
Proibição da dupla incriminação — Ac. 244/99.
Promoção na carreira — Ac. 180/99.
Propriedade intelectual — Ac. 254/99.
Protecção da família — Ac. 286/99.
Protecção do ambiente — Ac. 194/99.

R

Radiodifusão — Ac. 307/99.

Reclamação:

Acordo das partes — Ac. 231/99.
Cláusulas de transacção — Ac. 231/99.
Conta de custas — Ac. 231/99.
Pagamento de custas — Ac. 231/99.
Irregularidade processual — Ac. 231/99.

Reclamação da conta de custas — Ac. 194/99.

Recurso contencioso — Ac. 245/99.
Reenvio normativo — Ac. 194/99.

Referendo local:

Consulta directa local — Ac. 187/99.
Conteúdo — Ac. 187/99.
Processo — Ac. 187/99.

Regiões autónomas:

Estatuto regional — Ac. 291/99.
Finanças regionais — Ac. 291/99.
Poder tributário — Ac. 162/99.
Poder regulamentar — Ac. 305/99.
Recetas das regiões autónomas — Ac. 162/99.

Remição de pensões — Ac. 302/99.
Remuneração — Ac. 180/99.
Reserva de lei — Ac. 161/99; Ac. 254/99.
Reserva de lei material — Ac. 161/99.
Reserva de lei estatutária — Ac. 291/99.
Restrição de direitos fundamentais — Ac. 178/99; Ac. 254/99; Ac. 287/99.
Retribuição — Ac. 277/99.
Retroactividade da lei — Ac. 163/99; Ac. 177/99.

S

Salário igual — Ac. 180/99.
Sargentos da Marinha — Ac. 306/99.
Segredo comercial — Ac. 254/99.
Seguradoras — Ac. 282/99.
Segurança Social — Ac. 302/99; Ac. 318/99.
Seguros — Ac. 167/99.
Separação de poderes — Ac. 194/99.
Serviço Militar — Ac. 324/99.
Serviço Nacional de Saúde — Ac. 305/99.
Serviço Regional de Saúde — Ac. 305/99.
Servidão *non aedificandi* — Ac. 243/99.
Sigilo comercial — Ac. 254/99.

Sindicato:

Direitos das associações sindicais — Ac. 160/99.
Legitimidade activa — Ac. 160/99.

Sondagens — Ac. 178/99.
Subsídio de desemprego — Ac. 237/99.

T

Taxa de radiodifusão — Ac. 307/99.
Tempo de serviço — Ac. 184/99.
Título executivo — Ac. 282/99; Ac.
305/99.

Trabalho em tempo parcial — Ac.
277/99.

Tráfico de droga — Ac. 246/99.

Turismo — Ac. 194/99.

Tutela administrativa — Ac. 296/99.

U

União de facto — Ac. 286/99.

Usucapião — Ac. 328/99.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 160/99, de 10 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional a norma que na interpretação da decisão recorrida se extrai dos artigos 77.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, 46.º, n.º 1, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e 821.º, n.º 2, do Código Administrativo, segundo a qual os sindicatos carecem de legitimidade activa para fazer valer, contenciosamente, independentemente de expressos poderes de representação e de prova de filiação dos trabalhadores directamente lesados, o direito à tutela jurisdicional da defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.*

Acórdão n.º 161/99, de 10 de Março de 1999 — *Julga inconstitucionais a norma do artigo 177.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, interpretada nos termos de remeter para um regulamento, e a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho.*

Acórdão n.º 162/99, de 10 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (redacção do Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril), na parte em que manda reverter para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas cobradas em juízo, sem exceptuar as que forem nas regiões autónomas.*

Acórdão n.º 163/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (novo Código das Custas Judiciais), que manda aplicar o novo Código aos processos pendentes.*

Acórdão n.º 164/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 495.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 165/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional o artigo 420.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a rejeição do recurso por manifesta improcedência.*

Acórdão n.º 166/99, de 10 de Março de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 148.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, na medida em que prevê que o não pagamento do imposto de justiça devido pela interposição de recurso de sentença penal condenatória determina o seu não seguimento, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao recorrente.*

Acórdão n.º 167/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, na parte em que não permite a nomeação de patrono oficioso às sociedades, mesmo que elas se encontrem em situação de insuficiência económica.*

Acórdão n.º 168/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 1.º, e da sua alínea i) da Lei n.º 6/97/M, de 22 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), na parte em que qualificam como associação ou sociedade secreta — à qual cabe pena de prisão de 8 a 15 anos ou de 5 a 12 anos, consoante o agente*

exerça ou não funções de chefia ou de direcção — a organização constituída para obter benefícios, mediante a prática de crimes de aceitação de apostas ilícitas.

Acórdão n.º 177/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano e expressamente revogou o n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 178/99, de 10 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, que impõem que a entidade responsável pela publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos proceda ao seu depósito na Alta Autoridade para a Comunicação Social e acompanhe a primeira difusão de sondagens da ficha técnica respectiva, interpretadas no sentido de serem aplicáveis à mera divulgação noticiosa ou informativa daqueles resultados advindos de uma sondagem ou inquérito dos quais não é responsável o órgão de comunicação social.*

Acórdão n.º 180/99, de 10 de Março de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, no segmento em que restringe o benefício remuneratório concedido aos funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, na medida em que esse limite temporal implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à dos beneficiados.*

Acórdão n.º 182/99, de 16 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 370.º do Código de Processo Penal ao estabelecer a possibilidade de o tribunal, nos casos em que o arguido, à data da prática dos factos, tenha mais de 21 anos, solicitar a elaboração de relatório social ou a respectiva actualização, logo que o considere necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada.*

Acórdão n.º 184/99, de 16 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, interpretada no sentido de não abranger os trabalhadores providos nas respectivas categorias por via de recurso, não tendo sido reclassificados por falta do requisito relativo às habilitações literárias.*

Acórdão n.º 189/99, de 23 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 97.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de consentir que, no despacho que determina a prisão preventiva do arguido que, no final do debate instrutório, é pronunciado como autor de crime que permite a aplicação de uma tal medida de coacção, o juiz fundamente a aplicação dessa medida, reenviando para os motivos de facto invocados pelo Ministério Público no seu parecer.*

Acórdão n.º 194/99, de 23 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 11.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março, e do n.º 2 do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 15 de Dezembro de 1992.*

Acórdão n.º 195/99, de 23 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 138.º e 139.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que limitam o âmbito da reclamação da conta à apreciação de aspectos técnicos da elaboração da conta de custas.*

Acórdão n.º 199/99, de 24 de Março de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de que o requerimento de interposição de recurso do despacho de indeferimento liminar de pedido de apoio judiciário deduzido pelo interessado com junção de documento, subscrito por advogado, de aceitação do patrocínio, deve ser assinado pelo interessado e pelo advogado, ou só por este com procuração bastante.*

Acórdão n.º 202/99, de 6 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão da questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária.*

Acórdão n.º 205/99, de 7 de Abril de 1999 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase de inquérito.*

Acórdão n.º 216/99, de 21 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a interpretação dada pela decisão recorrida ao artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com respeito à matéria versada no artigo 308.º, n.º 3, do mesmo Código .*

Acórdão n.º 226/99, de 27 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.*

Acórdão n.º 227/99, de 28 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1041.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não é necessária para rejeição dos embargos a prova da má fé do adquirente.*

Acórdão n.º 228/99, de 28 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 685.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 229/99, de 28 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual a falta de residência permanente aí exigida não tem de se verificar, pelo menos, durante um ano .*

Acórdão n.º 236/99, de 28 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1779.º, 1782.º, n.º 2, e 342.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 237/99, de 28 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional o artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.*

Acórdão n.º 243/99, de 29 de Abril de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, quando interpretada em termos de permitir que a indemnização devida pela parte de um prédio expropriado sobre que recai uma servidão legal non aedificandi, constituída em vista dessa expropriação, não leve em conta a anterior aptidão edificativa*

Acórdão n.º 244/99, de 29 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucionais os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção anterior à que lbes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e interpreta a norma constante do artigo 14.º do RJIFNA como apenas permitindo a pronúncia, em alternativa, pelo crime de fraude fiscal e pelas contra-ordenações referidas no despacho respectivo, previstas e punidas pelos artigos do mesmo RJIFNA que indica, na medida em que correspondam aos mesmos factos .*

Acórdão n.º 245/99, de 29 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 (conjugado com o n.º 1) do artigo 31.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, ao fazer recair sobre o interessado o ónus de requerer, no prazo de um mês, a notificação da fundamentação em falta do acto, como meio de diferir o início do prazo de recurso contencioso.*

Acórdão n.º 246/99, de 29 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, conjugada com o n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 247/99, de 29 de Abril de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 35.º do Código das Custas Judiciais de 1962 e julga inconstitucional a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo Código, quando aplicada em recursos de decisões que concederam apenas parcialmente o apoio judiciário requerido, na medida em que não estabelece a necessidade de convidar o recorrente a indicar o valor da sucumbência.*

Acórdão n.º 254/99, de 4 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando interpretadas de modo a permitirem recusar o acesso de interessados ou de detentores de interesse legítimo a documentos apresentados para instrução dos processos de autorização de introdução no mercado de medicamentos, de renovação dessa autorização, e de alteração de medicamento, quando tais documentos se devam considerar confidenciais por portventura revelarem segredo comercial ou industrial, ou relativo à propriedade científica.*

Acórdão n.º 264/99, de 5 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 154.º, n.º 2, do Código da Estrada, na versão anterior à que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.*

Acórdão n.º 269/99, de 5 de Maio de 1999 — *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em primeiro grau do senhorio, constante do Acórdão n.º 55/99, publicado no Diário da República, I Série-A, de 19 de Fevereiro, e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do mesmo RAU.*

Acórdão n.º 270/99, de 5 de Maio de 1999 — *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em primeiro grau do senhorio, e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do mesmo RAU.*

Acórdão n.º 273/99, de 5 de Maio de 1999 — *Julga organicamente inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º deste Decreto-Lei n.º 321-B/90, na parte em que revoga a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro.*

Acórdão n.º 275/99, de 5 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucionais a norma do artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior à resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95 e 180/96, subsidiariamente aplicável em processo penal ainda regido pelo Código de 1929), quando, para o efeito de decidir que certa alegação não contém conclusões — o que implica o não conhecimento do recurso —, ela se interpreta em termos de considerar relevante um critério baseado exclusivamente no número das conclusões formuladas ou das páginas por elas ocupadas, e o artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção anterior à resultante dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95 e 180/96, subsidiariamente aplicável a processo penal ainda regido pelo Código de 1929), quando interpretado no sentido de que a consequência aí prevista do não conhecimento do recurso se não restringe à parte das conclusões que se mostra efectivamente afectada.*

Acórdão n.º 277/99, de 5 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 7 da cláusula 27.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, com portaria de extensão de 5 de Maio do mesmo ano, publicada no mesmo Boletim, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982.*

Acórdão n.º 278/99, de 5 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional a interpretação dada à norma do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro que, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, instituiu o ilícito de mera ordenação social.*

Acórdão n.º 282/99, de 5 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativa às dívidas resultantes de tratamentos a sinistrados por acidentes de viação.*

Acórdão n.º 283/99, de 5 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 871.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada por forma que deva ser sustada a execução comum em que se penhoram bens já anteriormente penhorados numa execução fiscal.*

Acórdão n.º 284/99, de 5 de Maio de 1999 — *Não conhece do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas a fiscalização concreta da constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 285/99, de 11 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional o artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, interpretado no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase do inquérito.*

Acórdão n.º 286/99, de 11 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 42.º, n.º 1, e 46.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na medida em que excluem da preferência nelas estabelecida os professores que, sendo pais de filhos menores, mas não casados, convivam em condições idênticas às dos cônjuges e coabitem com aqueles filhos.*

Acórdão n.º 287/99, de 11 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucionais a norma do artigo 428.º, conjugada com a do n.º 1 do artigo 431.º, ambas do Código de Justiça Militar, e a norma do artigo 4.º do mesmo Código, (interpretada no sentido de excluir em absoluto a aplicabilidade ao direito penal militar do regime penal especial para jovens, estabelecido no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro).*

Acórdão n.º 288/99, de 12 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional o complexo normativo constituído pelas normas dos artigos 99.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), 362.º, alínea e), e 344.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a menção na acta de audiência da confissão do arguido, que não seja integral e sem reservas, valorada no âmbito da livre apreciação da prova.*

Acórdão n.º 289/99, de 12 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, quando interpretadas no sentido de que a falta de comunicação ou de autorização do senhorio não constituem fundamento para resolução do contrato de arrendamento, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento.*

Acórdão n.º 291/99, de 12 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro (redacção do Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril), na parte em que manda reverter para o Cofre Geral dos Tribunais o produto das coimas cobradas em juízo, sem exceptuar as que o forem nas regiões autónomas.*

Acórdão n.º 296/99, de 12 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, e do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.*

Acórdão n.º 298/99, de 12 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, 215.º e 229.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual na contagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva não é de considerar o tempo de detenção provisória para extradição sofrida no estrangeiro pelo arguido que foi extraditado para Portugal.*

Acórdão n.º 302/99, de 18 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 64.º, n.º 2, do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, em conjugação com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, na parte em que veda, a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis, a remição de pensões correspondentes a desvalorizações iguais ou superiores a 20% e inferiores a 30%, desde que o seu valor não exceda o valor da pensão calculada com base numa desvalorização de 20% sobre o salário mínimo nacional.*

Acórdão n.º 303/99, de 18 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 63.º, n.º 1, e 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, quando interpretadas no sentido de a falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação.*

Acórdão n.º 305/99, de 18 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.*

Acórdão n.º 306/99, de 18 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, que altera o sistema retributivo dos militares dos diversos ramos das Forças Armadas.*

Acórdão n.º 307/99, de 18 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1.º da Portaria n.º 92/91, de 1 de Fevereiro, ao fixar a taxa nacional de radiodifusão.*

Acórdão n.º 318/99, de 26 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor.*

Acórdão n.º 319/99, de 26 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretada no sentido de que o recurso apresentado em processo de contra-ordenação sem conclusões deve ser imediatamente rejeitado, sem que o recorrente seja previamente convidado a apresentar as conclusões em falta.*

Acórdão n.º 324/99, de 26 de Maio de 1999 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), na dimensão impugnada e julga inconstitucional a alínea b) do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, na parte em que permite, nas condições nela indicadas, a reformatio in pejus pelo Supremo Tribunal Militar em caso de recurso interposto apenas pelo réu.*

Acórdão n.º 327/99, de 26 de Maio de 1999 — *Interpreta o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, no sentido de que a perda do veículo nele prevista não pode ser nunca um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente; e determina que a sentença recorrida seja reformada, para que aplique o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, com a interpretação referida.*

Acórdão n.º 328/99, de 26 de Maio de 1999 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, na interpretação segundo a qual não permite a aquisição por usucapião do domínio útil de qualquer parte de prédios urbanos sempre que a área do logradouro exceda em mais de 10% a área ocupada pelos edifícios nela incorporados.*

2 — Reclamações

Acórdão n.º 155/99, de 10 de Março de 1999 — *Defere a reclamação contra não admissão do recurso por a interposição do mesmo ter sido tempestiva.*

Acórdão n.º 231/99, de 28 de Abril de 1999 — *Indefere a reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu requerimento solicitando a passagem de guias para pagamento das custas em nome da recorrida.*

Acórdão n.º 294/99, de 12 de Maio de 1999 — *Indefere a reclamação contra não admissão de recurso por manifestamente infundado.*

3 — Outros processos

Acórdão n.º 187/99, de 17 de Março de 1999 — *Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local cuja realização foi deliberada pela Assembleia Municipal de Tavira na sua sessão de 26 de Fevereiro de 1999.*

Acórdão n.º 200/99, de 25 de Março de 1999 — *Decide não ordenar a alteração de nome, sigla e símbolo, apresentada pelo Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), por entender que o símbolo pretendido adoptar enferma de ilegalidade.*

Acórdão n.º 203/99, de 7 de Abril de 1999 — *Ordena o registo da denominação, sigla e símbolo do POUS (Partido Operário de Unidade Socialista) apresentados pelo partido requerente MUT (Movimento para a Unidade dos Trabalhadores).*

Acórdão n.º 249/99, de 4 de Maio de 1999 — *Indefere a reclamação apresentada pelo Partido Humanista contra não admissão da lista de candidatura à eleição para deputados ao Parlamento Europeu.*

Acórdão n.º 253/99, 4 de Maio de 1999 — *Não toma conhecimento do recurso interposto do Acórdão n.º 219/99, e confirma a decisão de rejeição da lista de candidatura apresentada pelo Partido Humanista à eleição para deputados ao Parlamento Europeu constante do Acórdão n.º 249/99.*

II — Acórdãos assinados em Março, Abril e Maio de 1999 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Diplomas relativos a partidos políticos
- 4 — Diplomas relativos a referendo local
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral